

**BOLETIM ANUAL DE 2016**  
**SECÇÃO DE CONTENCIOSO**



**Carla Cardador  
Nuno Coelho**

## Janeiro

**Recurso contencioso**  
**Impedimento**  
**Suspeição**  
**Requisitos**  
**Participação criminal**  
**Queixa**  
**Acusação**

- I - Prevê-se no art. 44.º, n.º 1, al. f), do CPA anterior, aqui aplicável por se encontrar em vigor à data da prática dos factos, no que aos casos de impedimentos concerne, o seguinte «*Nenhum titular de órgão ou agente da Administração Pública pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública nos seguintes casos: f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou respectivo cônjuge;*».
- II - A referida predisposição prende-se com as garantias da imparcialidade da administração, cujos princípios enformadores se encontram plasmados no artigo 266.º da CRP.
- III - Tais princípios fazem impender sobre a Administração um específico dever de ponderação dos interesses em causa, mantendo a devida equidistância em relação ao confronto com os interesses dos particulares e, de outra banda, sobre si impende a obrigação de se abster de efectuar considerações sobre os aludidos interesses em função de valores estranhos à sua actividade.
- IV - Estatutariamente aos juízes, na sua missão de julgar, é exigido, como garantia do seu exercício, que o façam com o dever de independência e imparcialidade, nos arts. 4.º e 7.º do EMJ e julgar com independência é fazê-lo sem sujeição a pressões, venham elas de onde vierem, deixando fluir o curso do pensamento com sujeição apenas à lei, à consciência e às decisões dos tribunais superiores; ser imparcial é posicionar-se num patamar acima e além das partes, dizendo o direito aplicável na justa composição de interesses cuja resolução lhe é pedida.
- V - No caso, a imparcialidade da Ex<sup>a</sup> Senhora Inspectora Judicial estaria posta em causa no dizer da Recorrente, por decorrer de uma causa directa da Lei – art. 44.º, n.º 1, al. f) do CPA – e por ter sido contra a mesma efectuada uma participação criminal, motivo este expressamente consagrado, que constitui, por si só, um impedimento dirimente da sua actuação em sede inspectiva, interditando-a em absoluto de intervir, por existir um conflito de interesses.
- VI - Só que a gravidade geradora do incidente formulado contra a Sra Inspectora Judicial, teria de assentar num acto formal acusatório prévio, que no caso não existiu, tendo-se tratado da dedução de um impedimento com base numa mera participação criminal, condenado assim ao insucesso.

27-01-2016  
Proc. n.º 66/15.9YFLSB  
Ana Paula Bournalot (relatora) \*  
Martins de Sousa  
João Trindade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

Santos Cabral  
Mário Belo Morgado  
Souto de Moura (com declaração de voto)  
Sebastião Póvoas (Presidente, com declaração de voto)

**Discricionariedade técnica**  
**Acumulação de funções**  
**Princípio da igualdade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Prazo**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - A inutilidade superveniente da lide é uma causa anómala de extinção da instância cujo fundamento repousa na ocorrência de novos factos na pendência do processo que impliquem que a decisão a proferir já não terá qualquer efeito útil.
- II - Pese embora a deliberação recorrida possua um prazo de vigência que já se acha escutado, não é viável, face ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 65.º do CPTA e tendo unicamente em vista os efeitos por aquela produzidos até esse momento, concluir pela ocorrência de inutilidade superveniente da lide, tanto mais que não é absolutamente seguro que, da procedência da pretensão formulada, não decorram ainda vantagens para as recorrentes.
- III - A aplicação da medida gestonária a que se refere o n.º 1 do art. 87.º da LOSJ – desempenho de funções em mais do que uma secção da mesma comarca – corresponde ao exercício de um poder discricionário que deve ter em vista as necessidades do serviço e o volume processual existente (vectores que expressam o interesse público – a eficiente e pronta administração da justiça – a ele subjacente), achando-se, contudo, vinculado ao respeito pelo princípio da especialização dos magistrados.
- IV - O princípio da igualdade impõe que a administração, na concretização dos poderes discricionários que legalmente lhe são conferidos, adopte consistentemente, relativamente a todos os particulares que se encontrem em situação paralela, os mesmos critérios, medidas e condições previamente considerados.
- V - Não apresentando as situações cotejadas uma absoluta identidade fáctica, é inviável considerar que o recorrido estava adstrito a adoptar a medida gestonária mencionada em III nos exactos termos em que o fez noutra comarca ou descortinar, na deliberação recorrida, um tratamento injustificadamente desconforme ao princípio da igualdade.
- VI - O “Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ)”, aprovado na sessão do Plenário do CSM de 15 de Julho de 2014, constitui um exercício de autovinculação do poder discricionário aludido em III, sendo que a sua inobservância acarretará a ocorrência do vício de violação de lei.
- VII - Não tendo as recorrentes alegado os pertinentes factos, é inviável considerar que a adopção da medida gestonária mencionada em III implicará um decréscimo de produtividade na Secção em que prioritariamente exercem funções.
- VIII - Perante o exercício de um poder discricionário pelo recorrido, os poderes censórios deste STJ em sede contenciosa estão limitados à ocorrência de erros grosseiros ou ao emprego de critérios ostensivamente desadequados.

27-01-2016  
Proc. n.º 26/15.0YFLSB  
João Trindade (relator) \*  
Martins de Sousa  
Santos Cabral

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

Mário Belo Morgado  
Souto de Moura  
Ana Paula Boularot  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Denúncia**  
**Dever de reserva**  
**Dever de correcção**  
**Dever de correção**  
**Dever de prossecução do interesse público**  
**Colisão de direitos**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Deveres funcionais**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

O comportamento eventualmente lesivo dos deveres de reserva, correcção e de prossecução do interesse público, deve-se ter por justificado, quando verificado no exercício de um direito (concretamente, o direito de denúncia), no enquadramento previsto no art. 31.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP), designadamente, quando assumido com o propósito de pugnar pelo independente, imparcial e correcto funcionamento dos tribunais e pelo direito à liberdade de quem dela está privado.

27-01-2016  
Proc. n.º 102/15.9YFLSB  
Oliveira Mendes (relator) \*  
Martins de Sousa  
João Trindade  
Isabel Pais Martins  
Pinto de Almeida  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Suspensão da eficácia**  
**Pressupostos**  
*Fumus boni iuris*  
*Periculum in mora*  
**Prejuízo de difícil reparação**  
**Classificação de serviço**  
**Vida pessoal e familiar dos interessados**  
**Movimento judicial**

I- Decorre do disposto no art. 170.º, n.º 1, do EMJ a possibilidade de ser requerida a suspensão da eficácia do acto. Por força do art. 178.º do referido Estatuto, são aplicáveis as normas dos arts. 112.º, n.º 2, al. a) e 120.º, ambos do CPTA. A primeira admite, entre as providências cautelares que se podem adoptar, a suspensão da eficácia de um acto administrativo. A segunda estabelece os critérios

- de que depende o decretamento das providências cautelares; tratando-se de uma providência conservatória, estão em causa as als. a) e b) do n.º 1 daquele preceito.
- II - Na al. a) do n.º 1 do art. 120.º do CPTA não se prevê propriamente um requisito de que dependa a concessão da providência. Nas situações aí referidas, sendo evidente ou manifesta a procedência da pretensão formulada no processo principal, a providência deve ser decretada, sem necessidade de indagar do *periculum in mora*; basta a aparência de bom direito.
- III - Os requisitos da providência pedida nestes autos são os previstos na al. b) do n.º 1 e no n.º 2 do citado preceito; ou seja: - *periculum in mora*; - a aparência de bom direito - *fumus boni iuris*; - e a proporcionalidade dos danos que advêm da decisão que for tomada.
- IV - No que respeita ao *periculum in mora*, alude-se apenas a um *fundado receio* de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação, exigindo-se, pois, tão só um juízo de probabilidade, e não de certeza, sobre a verificação dessas situações.
- V - A aparência de bom direito depende de um juízo de probabilidade sobre a existência do direito invocado ou da ilegalidade que se alegou existir; um juízo, ainda que perfunctório, sobre a probabilidade da procedência da pretensão deduzida no processo principal. O critério da aparência de bom direito intervém apenas na sua formulação negativa e mais limitada, segundo a qual se não existirem elementos que tornem evidente a improcedência ou a inviabilidade da pretensão formulada, a providência não será recusada.
- VI - Não se verifica o *periculum in mora*, porque os fundamentos alegados pela requerente que se traduziriam em prejuízos de difícil reparação - a descida da classificação para «Suficiente» coloca-a em relação aos seus colegas numa situação mais frágil para concorrer para uma comarca próxima de A, para poder prestar assistência a seus pais - im procedem manifestamente, uma vez que a sua verificação não é certa nem previsível, mas antes meramente eventual.
- VII - Não se pode afirmar que venha a ocorrer qualquer vaga nos tribunais indicados pela requerente e, a verificar-se essa vaga, se a requerente seria aí colocada, mesmo que concorresse com a nota de «Bom» que detinha anteriormente.
- VIII - Por outro lado, realizando-se o movimento judicial em Julho de 2016 (art. 38.º, n.º 1, do EMJ) será bem provável que o recurso que interpôs seja, entretanto, até lá decidido. Mas, mesmo a admitir-se este prejuízo, tratar-se-á sempre de uma situação transitória que é susceptível de ser reparada através da reconstituição da situação jurídica, caso o recurso interposto venha a ser julgado procedente.

27-01-2016

Processo n.º 151/15.7YFLSB

Pinto de Almeida (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Oliveira Mendes

Mário Belo Morgado

Isabel Pais Martins

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Graduação**  
**Concurso curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**  
**Fundamentação**  
**Classificação de serviço**  
**Princípio da igualdade**  
**Concorrente necessário**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Princípio da justiça**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Violação de lei**

- I - A correspondência efectuada na deliberação recorrida entre determinadas pontuações e notações atribuídas aos concorrentes necessários ao XIV Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça constituem uma projecção materializante do critério estabelecido na al. a) do ponto n.º 6.1 do Aviso de Abertura daquele concurso e não uma inovação supervenientemente estabelecida para além daquele ou em aditamento ao mesmo, não se podendo, por isso, ter como violado o princípio da transparência.
- II - Posto que a al. a) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ alude a “*Anteriores classificações de serviço*” e que inexistente um “*direito à igualdade na ilegalidade ou à repetição de erros*”, o recorrido não infringiu o princípio da igualdade ao adoptar uma densificação do aludido critério que contemple mais do que uma classificação de serviço dos concorrentes necessários.
- III - Não tendo sido alegadas quaisquer razões que permitam concluir que o recorrente tinha uma expectativa susceptível de tutela jurídica na atendibilidade, em exclusivo, da parametrização adoptada no âmbito do precedente Concurso Curricular e não se tendo alegado quaisquer factos dos quais se possa extrair uma prática consolidada de conduta que seja apta a gerar fidedignidade na sua subsistência, não se pode considerar infringido o princípio da confiança.
- IV - Apurando-se que o recorrente – ao contrário do concorrente graduado em primeiro lugar – tinha cinco classificações de serviço atendíveis, é patente que inexistente qualquer paridade entre as situações que justifique, à luz do princípio da igualdade, a adopção de tratamento idêntico àquele que foi dispensado àquele concorrente.
- V - Encontrando-se o concorrente graduado em primeiro lugar na situação prevista no n.º 2 do art. 35.º do EMJ (motivo pelo qual a sua última classificação de serviço é de ter como actualizada), não se pode considerar que o recurso a uma “presunção de mérito” que está subjacente à deliberação recorrida seja destituído de fundamento normativo.
- VI - O modo diferenciado como são descritos os cursos e acções de formação a que o recorrente e os concorrentes por este designados assistiram não autoriza que se conclua que os membros do júri desvalorizaram aqueles que o recorrente frequentou, pelo que, provindo essas diferenciações dos distintos estilos dos membros do júri, inexistente qualquer violação do princípio da igualdade que importe censurar.
- VII - Não se tendo alegado nem demonstrado que o júri tinha em seu poder dados estatísticos nos quais constassem o número de processos pendentes do recorrente nos anos de 2007 a 2013, não se pode considerar que a deliberação recorrida terá incorrido em tratamento discriminatório ao ponderar dados referentes a esses e a outros anos relativamente a outros concorrentes.
- VIII - A circunstância de ter sido valorado, relativamente a um concorrente, o exercício de funções em órgãos jurisdicionais de federações desportivas não envolve qualquer tratamento de favor que contenda com o princípio da imparcialidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- IX - Tendo a valoração dos trabalhos científicos apresentados pelos concorrentes sido presidida por juízos baseados na experiência e/ou em critérios técnicos/científicos dos membros do júri, é legalmente excluída a sua sindicabilidade, tanto mais que não se alega nem descortina qualquer erro manifesto ou grosseiro ou que o recorrido tenha lançado mão de critérios desajustados na avaliação, necessariamente diferenciada, que efectuou a respeito desses trabalhos.
- X - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na discrepância entre os pressupostos factuais que se revelarem determinantes para a decisão e aqueles que efectivamente se verificam. Para que proceda a invocação em apreço, o impugnante tem o ónus de invocar os factos que compõem a realidade que tem como verdadeira e demonstrar que os factos nos quais a administração se baseou não existiam ou não tinham a dimensão por ela suposta, havendo ainda que averiguar a concreta relevância do erro para a decisão que veio a ser tomada.
- XI - As valorações efectuadas na deliberação que encerrou o precedente CCASTJ esgotaram a sua validade e efeitos práticos quando decorreu o lapso temporal durante o qual aquele vigorou.

23-02-2016

Proc. n.º 126/14.3YFLSB

Fernando Bento (relator) \*

Gregório da Silva Jesus

Santos Cabral

Silva Gonçalves

Souto de Moura

Pinto de Almeida

Távora Vítor

Sebastião Póvoas (Presidente)

<p><b>Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura</b> <b>Recurso contencioso</b> <b>Acto administrativo</b> <b>Ato administrativo</b></p>
--

- I - O acto administrativo define-se como uma declaração voluntária que o Estado ou um organismo público realiza em nome do exercício da função pública a que está adstrito o seu poder de desenvolver uma actividade funcional-executiva e cujo conteúdo é apta a gerar efeitos jurídicos na esfera de um determinado sujeito ou a conformar a sua posição perante uma situação administrativa relevante.
- II - Os actos administrativos dispensam a autorização do sistema judiciário para que seja colocado em prática e cumprido por aqueles a quem se dirige, têm na sua origem um órgão da administração pública, decorrem de normas de direito público e destinam-se a regular situações concretas e individuais (diversamente, os regulamentos contemplam situações de âmbito geral ou colectivo).
- III - Posto que a apreciação de pedidos de regulação de situações endoprocessuais do foro jurisdicional formulados pelo requerente exasperam os poderes decisórios do CSM (art. 149.º do EMJ) e que este órgão não tem competência para injungir aos destinatários daqueles os actos pretendidos, a deliberação recorrida – na qual se indeferiram essas pretensões por este motivo e por não se lobrigar qualquer infracção disciplinar na conduta dos juízes visados – não assume a potencialidade de se configurar como um acto jurídico impugnável, tanto mais que não visa a situação individual do impugnante e torna-se geral e abstracta.

23-02-2016

Proc. n.º 4/16.1YFLSB

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

Gabriel Catarino (relator)  
Tavares de Paiva  
Oliveira Mendes  
Ana Luísa Geraldès  
Isabel Pais Martins  
Pinto de Almeida  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Juiz**  
**Reclamação**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - A inutilidade superveniente da lide e a impossibilidade superveniente da lide, são duas causas anómalas de extinção da instância (al. e) do art. 277.º do CPC *ex vi* art. 1.º do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 178.º do EMJ) cujo fundamento repousa na ocorrência de novos factos na pendência do processo que implicam que a decisão a proferir já não terá qualquer efeito útil.
- II - Neste contexto, irreleva o interesse pessoal do recorrente no prosseguimento na lide recursória, havendo apenas que decidir se, perante a superveniência do dito facto objectivo, é ainda útil apreciá-la.
- III - Pretendendo o recorrente atacar a deliberação do CSM que indeferiu a sua inclusão no plano de inspecções para 2015 e estando em causa o recurso de uma deliberação que não se pronunciou sobre essa questão (limitou-se aquela a reconhecer a impossibilidade superveniente da lide uma vez que a decisão do Sr. Vice-Presidente do CSM que o recorrente pretendia impugnar foi ratificada pela deliberação de 14-04-2015), a decisão a proferir nos autos não surtirá qualquer repercussão útil na esfera jurídica do recorrente nem aportará qualquer utilidade. Impõe-se, assim, concluir pela existência de inutilidade superveniente da lide.

23-02-2016  
Proc. nº 101/15.OYFLSB  
João Trindade (relator)  
Martins de Sousa  
Oliveira Mendes  
Mário Belo Morgado  
Isabel Pais Martins  
Pinto de Almeida  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Votação**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Inspector judicial**  
**Inspetor judicial**  
**Maioria absoluta**  
**Interpretação da lei**  
**Juiz**

**Recurso contencioso**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**

- I - A formação e expressão da vontade de uma pessoa colectiva efectiva-se, na actividade administrativa, por intermédio dos seus órgãos, devendo os órgãos colegiais, para que se saiba como se cria aquela vontade, aprovar regras sobre a sua composição e funcionamento.
- II - Em consonância com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 116.º da CRP, no n.º 1 do art. 29.º e no n.º 1 do art. 32.º (ambos do actual CPA), o quórum das reuniões do Plenário do CSM corresponde à maioria do número legal dos seus membros, sendo as deliberações adoptadas por maioria absoluta, irrelevando, para o efeito, as abstenções.
- III - No domínio do direito eleitoral (n.º 1 do art. 129.º da CRP, DL n.º 319-A/76, de 03-05, Lei n.º 14/79, de 16-05, Lei n.º 1/2001, de 14-08 e Lei n.º 14/87, de 29-04) os votos em branco são tidos como votos que, embora válidos, não contam para o apuramento de maiorias ou para a atribuição de mandatos, sendo, pois, desprovidos de efeitos jurídicos.
- IV - No domínio do direito societário comercial, flui dos arts. 189.º, 248.º e 386.º, todos do CSC, que, igualmente, irrelevam os votos em branco.
- V - Exigindo-se, no n.º 4 do art. 24.º do RII, que a deliberação de designação de inspectores judiciais seja tomada por maioria absoluta de votos expressos dos membros presentes, é de concluir, tendo em conta o elemento sistemático da interpretação, que os votos em branco não contam para a sua formação. Assim, tendo o recorrente obtido um número de votos superior a metade do número de votantes e descontando os votos em branco, é de concluir que se deve ter por aceite a sua candidatura a esse cargo.
- VI - No âmbito do recurso contencioso de mera anulação, apenas tem cabimento apreciar o objecto tal como ele é definido pelo recorrente, motivo pelo qual não há que averiguar se este reúne condições legais para desempenhar o cargo de inspector judicial, tanto mais que tal corresponderia a fazer a administração activa.

23-02-2016  
Proc. n.º 31/15.6YFLSB  
Martins de Sousa (relator)  
João Trindade  
Santos Cabral  
Mário Belo Morgado (com voto vencido)  
Souto de Moura  
Ana Paula Boularot (com voto vencido)  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Procedimento disciplinar**  
**Acusação**  
**Relatório final**  
**Nulidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Direitos de defesa**  
**Dever de fundamentação**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Reapreciação da prova**

**Erro de aplicação do direito**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Pena disciplinar**  
**Escolha da pena**  
**Discricionariedade técnica**  
**Erro grosseiro**

- I - O princípio da presunção de inocência não cinge o seu campo de actuação ao direito criminal, tendo também plena aplicação no âmbito disciplinar, pois o procedimento disciplinar deve, também ele, ser conformado como um “processo justo”, o que implica que lhe sejam extensíveis algumas das regras que enformam o processo penal.
- II - Fundando-se a deliberação recorrida nos factos que constavam da acusação e do relatório final, do seu conhecimento, não pode proceder a arguição de nulidade (art. 124.º, n.º 1, do EMJ) com base no argumento de que foi preterida a audição da recorrente.
- III - Ao CSM é lícito alterar a qualificação jurídica dos factos narrados na acusação conquanto tal não implique um gravame para a posição do arguido, devendo, se tal suceder, ser salvaguardado o seu direito de defesa.
- IV - Por obscura, deve-se entender a fundamentação na qual não se alcance em que consistem as razões de facto e de direito nela enunciadas, i.e. que seja ininteligível ou cuja apreensão se revele inviável ou impossível para um destinatário medianamente esclarecido.
- V - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na discrepância entre os pressupostos factuais que baseiam a decisão e aqueles que efectivamente se verificam. Para que proceda a invocação em apreço, o impugnante tem o ónus de invocar os factos que compõem a realidade que tem como verdadeira e demonstrar que os factos nos quais a administração se baseou não existiam ou não tinham a dimensão por ela suposta. Não é subsumível ao erro nos pressupostos de facto a pretensa falta de consideração de factos tidos como relevantes pela recorrente.
- VI - Por força da remissão operada pelo art. 178.º do EMJ, a secção de contencioso do STJ está sujeita às mesmas regras processuais que norteiam a apreciação de recursos por parte do STA, pelo que, em virtude dos n.ºs 3 e 4 do art. 150.º do CPTA, cabe-lhe apenas aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos fixados na instância recorrida, não podendo, pois, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa ser objecto deste recurso, sem prejuízo de a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar bem como a ocorrência de erros grosseiros poderem integrar esse objecto.
- VII - Tal apreciação não implica que o STJ proceda a uma reapreciação da prova e, com base nela, adquira uma nova convicção assente nos elementos de prova constantes do processo, mas antes e tão só que aprecie a razoabilidade e a coerência da relação entre os factos que a entidade recorrida considerou provados e os elementos de prova que empregou para formar essa convicção.
- VIII - O erro nos pressupostos de direito reconduz-se à errónea interpretação ou aplicação (mormente, por falta de coincidência dos pressupostos de facto apurados com aqueles de que depende a aplicação de determinado preceito) de regras de direito.
- IX - O princípio da proporcionalidade impõe que a administração prossiga o interesse público escolhendo as soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para as posições jurídicas dos administrados.
- X - A escolha e determinação da medida da sanção disciplinar efectuada pelo CSM está contemplada na ampla margem de apreciação e avaliação de que aquele ente dispõe, pelo que o STJ só deve intervir na determinação da sanção disciplinar quando se trate de um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro ou ainda quando, ao empreender tal actividade, o CSM lançou mão de critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios - como seja o da proporcionalidade - o que é extensível à ponderação das circunstâncias atenuantes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

23-02-2016  
Proc. nº 104/15.5YFLSB  
Martins de Sousa (relator) \*  
João Trindade  
Oliveira Mendes  
Mário Belo Morgado  
Isabel Pais Martins  
Pinto de Almeida  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Graduação**  
**Concurso curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**  
**Parecer**  
**Júri**  
**Avaliação curricular**  
**Votação**  
**Anulação**

- I - Em matéria de concurso, avaliação e graduação de juízes para provimento de vagas de juiz da relação, mais precisamente de funcionamento do júri, o EMJ apenas estabelece o que resulta do seu art. 47.º.
- II - Estatuindo o corpo do n.º 4 do art. 47.º do EMJ, que os concorrentes seleccionados defendem publicamente os seus currículos perante um júri composto por cinco jurados, é mister concluir que a defesa pública dos currículos terá de ser efectuada perante os cinco jurados que compõem o júri.
- II - O n.º 6 do art. 47.º do EMJ impõe que seja o júri, ou seja, os cinco jurados que o compõem, a emitir parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, isto é, sobre o currículo e a respectiva defesa pública que cada um deles fez. Sendo que o CSM na elaboração do acórdão definitivo sobre a graduação final dos candidatos tem de tomar em consideração o parecer emitido pelo júri, tendo de fundamentar a decisão sempre que ocorra discordância com o parecer do júri. Sendo certo que os cinco jurados que compõem o júri têm de se pronunciar sobre a prestação de cada um dos candidatos, ou seja, sobre o currículo de cada um e a defesa pública que cada um assume, é por demais evidente que todos eles têm de estar presentes a esse acto.
- III - No caso em apreciação, dois dos cinco jurados que emitiram o parecer que o CSM aprovou e na base do qual procedeu à graduação final dos candidatos ao IV Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais de Relação, não estiveram presentes à defesa pública do currículo da recorrente.
- IV - Foi cometido um vício procedimental, que inquina irremediavelmente a avaliação curricular da recorrente, pelo que a deliberação impugnada deve ser anulada, para que o Júri do Concurso, ou seja, os cinco elementos que o compõem, esteja presente à defesa pública do currículo da recorrente, emitindo depois o seu parecer, como impõe o art. 47.º, n.ºs 4 e 6, do EMJ.

23-02-2016  
Proc. nº 107/15.0YFLSB  
Oliveira Mendes (relator)  
João Trindade  
Mário Belo Morgado (com voto vencido)

Isabel Pais Martins  
Silva Gonçalves  
Pinto de Almeida  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Concurso curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Recurso contencioso de mera legalidade**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Avaliação curricular**

**Princípio da legalidade**

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

- I - Do cotejo do estatuído nos arts. 178.º do EMJ, n.º 1 do art 3.º, art 50.º e n.º 2 do art. 95.º do CPTA - aplicáveis por força do disposto no artigo 192.º do CPTA - redundando que o recurso contencioso referente às deliberações do CSM há-de considerar-se como de mera anulação, ou seja, a decisão a proferir no recurso tem de se circunscrever à declaração da inexistência ou da nulidade da deliberação recorrida ou à sua anulação, pressupondo, assim, que a deliberação do CSM esteja em desrespeito com a lei.
- II - A pretensão do recorrente de ver alterado o juízo valorativo que o CSM fez acerca dos 5 trabalhos forenses que o recorrente apresentou, no âmbito do Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, pretendendo a atribuição de mais 6 pontos, não pode ser apreciada e decidida neste recurso, porque estamos perante um recurso contencioso de mera anulação (e não de mérito), estando arredada do STJ a suscetibilidade de se avaliar o teor da resolução tomada pelo CSM, fazendo sobre ela juízos valorativos.
- III - O STJ está autorizado apenas a ponderar a legalidade e a conformidade da classificação assim encontrada, aferindo os padrões e critérios normativos que regulam tal função, não podendo fundamentar a invalidação daquela deliberação na mera divergência quanto ao seu teor.
- IV - Não se compreendendo nesta tramitação recursória a pretensão do recorrente - não foi pedida a anulação, declaração de nulidade, ou de inexistência do acto recorrido, porquanto o que o recorrente expressa e claramente roga é que seja modificada a atribuição de X pontos no factor de avaliação curricular «nível dos trabalhos forenses apresentados», devendo nesse mesmo factor serem-lhe atribuídos mais 6 pontos - também esse efeito jurídico se não pode concretizar neste recurso, porque não pode o STJ *ex officio* determinar tal efeito jurídico, atento o princípio da vinculação do juiz ao pedido consagrado no art. 95.º, n.º 1, do CPTA, o qual compreende a neutralidade judicial e a proibição do excesso judicial, visando assegurar a correspondência entre o pedido e a decisão.

23-02-2016

Proc. nº 103/15.7YFLSB

Silva Gonçalves (relator)

João Trindade

Martins de Sousa

Oliveira Mendes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

Mário Belo Morgado  
Isabel Pais Martins  
Pinto de Almeida  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Estágio**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Violação de lei**  
**Direito de audiência prévia**  
**Discricionariedade técnica**  
**Falta de fundamentação**  
**Recurso contencioso de mera legalidade**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso**  
**Pedido**  
**Revogação**  
**Alegações**

- I - Posto que o recurso contencioso das deliberações do STJ tem a natureza de um recurso de impugnação de um ato administrativo, a falta de apresentação de alegações não tem qualquer consequência.
- II - Limitando-se a recorrente a pedir a revogação da deliberação recorrida e a nomeação como juiz em efetividade de funções mas fazendo-o com base na invocação de vícios do ato, cabe, de acordo com o princípio expresso no art. 7.º do CPTA, interpretar o primeiro pedido de modo a dele se extraírem as pretensões de quem praticou o ato processual, importando, todavia, notar que o segundo pedido jamais pode ser acolhido pois é uma mera consequência daquele e que, no recurso para o STJ, não está em causa um contencioso de substituição mas de mera anulação.
- III - O erro nos pressupostos de facto incide sobre factos materialmente inexistentes ou erroneamente apreciados e reconduz-se à violação de lei. A violação de lei ocorre também quando é aplicada uma norma a realidade a que não devia ser aplicada devido a uma imperfeita reconstituição daquela.
- IV - É inerente ao contencioso de mera anulação que a sindicância desemboque sempre na declaração do vício de violação de lei, quando se apure que os factos, com toda a probabilidade, não se terem passado como o recorrido pretende, o que não implica que a Secção de Contencioso deva formar uma convicção própria que lhe permita afirmar, pela positiva, como aqueles se passaram, para que a sua versão se sobreponha àquela que o CSM acolheu.
- V - Limitando-se a recorrente a aduzir condicionalismos que, a seu ver, dão um sentido diferente aos factos contidos na deliberação recorrida - mas que são inconsequentes ou que nem resultam apurados - mas não os infirmando, é de concluir que a versão aí apresentada se mostra irrazoável ou incoerente.
- VI - Tendo o recorrido considerado factos que resultaram do exercício do direito de audiência prévia, excluído outros factos em virtude desse exercício e analisado os argumentos aí aduzidos, não se pode entender que esta fase procedimental não teve lugar.
- VII - O preenchimento do conceito indeterminado de falta de adequação para o exercício da função contido no art. 71.º, n.º 4, da Lei 2/2008, de 14-05 implica que se faça uma apreciação global da factualidade apurada e se contraponha àquele que será um perfil adequado do juiz, o que não se compadece com a valoração atomística de cada um dos factos ou, menos ainda, da versão da recorrente sobre aqueles.
- VII - Uma vez definidos os parâmetros que permitem densificar o conceito referido em VII, o CSM goza de discricionariedade técnica para aferir a adequação da recorrente ao desempenho das funções de juiz, podendo valorar, conjugadamente com outras,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

circunstâncias como a postura perante o formador, a indisponibilidade para trabalhar para além de um certo limite, a violação dos deveres de cortesia, a criação de obstáculos escusados ao desempenho do mandato forense ou o défice de autocrítica.

- VIII - Permitindo a decisão recorrida perceber que a reacção da recorrente à distribuição de processos do seu formador é reveladora de uma maneira de estar no estágio e constitui um mau augúrio para o desempenho de funções em regime de efectividade, inexistente qualquer falta de fundamentação que seja atendível, não cabendo ao recorrido demonstrar que aquela reacção era desprovida de razão.
- IX - Tendo a deliberação recorrida dado execução a um acórdão desta Secção e estando os efeitos da não nomeação em efectividade de funções suspensos em virtude do recurso interposto, a decisão não pode ter efeitos retroactivos (cfr. al. b) do n.º 1 do art. 128.º do CPA pré-vigente e art. 156.º do actual CPA), motivo pelo qual os seus efeitos – designadamente, remuneratórios – apenas se produzem a partir da sua prolação.

23-02-2016

Proc. n.º 36/14.4YFLSB

Souto de Moura (relator)

Távora Vítor

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Providência cautelar**

**Princípio do contraditório**

**Decisão liminar**

**Decisão surpresa**

- I - No contexto de uma providência cautelar (com inerente natureza urgente) e depois de se fundamentar circunstanciadamente a sua rejeição, carece de cabimento notificar a requerente para se pronunciar sobre essa rejeição, não se justificando que se conceda o contraditório (n.º 3 do art. 3.º do CPC).
- II - Posto que, sobre o requerimento inicial de uma providência cautelar deve recair um despacho liminar, nunca se pode considerar que, quando nele se decida a sua rejeição, aquele constitua uma decisão surpresa.

23-02-2016

Proc. n.º 36/14.4YFLSB

Souto de Moura (relator)

Távora Vítor

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Sebastião Póvoas (Presidente)

## Março

**Suspensão da eficácia**

*Periculum in mora*

*Fumus boni iuris*

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Vencimento**

**Requisitos**  
**Juiz**  
**Prejuízo de difícil reparação**  
**Aposentação compulsiva**

- I - As providências requeridas para evitar a execução de actos administrativos, poderão ser adoptadas, desde que, cumulativamente, seja possível configurar a possibilidade um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e que seja provável que a pretensão a formular nesse processo venha a ser julgada procedente (art. 120.º, n.º 1, do CPTA).
- II - Para avaliar a probabilidade de sucesso da causa principal, não é desapropriado lançar mão do raciocínio empregue nos casos de perda de oportunidade por ineficiente desempenho do mandato forense, já que, em ambos os casos, uma parte do exercício e iter lógico-analítico do razoamento conecta-se ou inere-se numa relação de prognose probabilística.
- III - Assim, só quando ocorrer uma séria e competente probabilidade de, segundo as regras de prognose analítica, no plano jurídico, o sujeito processual vir a obter êxito no procedimento judicial que intente é que se poderá colocar a possibilidade de vir a colher um benefício ou uma vantagem susceptível de lhe conferir uma perspectiva sólida e consolidada de ver o seu direito ser acolhido e reconhecido na mundividência jurisdicional e, assim, poder vir a ter sucesso na providência que intentou para acautelar a tutela do direito peticionado, o que implica que, sem imiscuição no processo de ajuizamento do decisor futuro, se antolhe a perspectiva decisória do ente que irá decidir, no qua há a incoar o fim do recurso que se pretende interpor.
- IV - Não se antevendo que exista uma probabilidade séria de o recorrente obter ganho de causa que propicie ao requerente a conservação da utilidade da decisão, é de concluir pela inexistência do aludido requisito.
- V - A privação do vencimento é susceptível de ser ressarcível pelo que não coloca o recorrente numa situação de difícil reparação, sendo que a inerente diminuição do nível de vida não é compaginável com o perigar da satisfação das suas necessidades básicas.

31-03-2016  
Proc. n.º 8/16.4YFLSB  
Gabriel Catarino (relator)  
Tavares de Paiva  
Oliveira Mendes  
Pinto de Almeida  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Conselho dos Oficiais de Justiça**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Oficial de justiça**  
**Recurso contencioso**  
**Princípio da decisão**  
**Fundamentação**  
**Princípio da vinculação temática**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Erro de julgamento**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Dever de obediência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- I - Inexiste qualquer contradição lógica entre a decisão de excluir um artigo vertido no relatório final do COJ que se referia ao conteúdo de meios de prova - as provas não são factos, mas meios de demonstração de factos - e a inclusão, na decisão recorrida, de factos apurados por recurso a esses meios de prova.
- II - O recurso para o Plenário do CSM das decisões do COJ em matéria disciplinar é um recurso hierárquico impróprio e necessário no qual aquele órgão, na apreciação que deve efectuar, não tem que se cingir ao impetrado pela recorrente e aos respectivos fundamentos fácticos e jurídicos, podendo, em homenagem ao princípio do inquisitório, socorrer-se de outros que se lhe afigurem pertinentes para confirmar ou revogar a decisão recorrida (art. 56.º e n.º 1 do art. 174.º, ambos do CPA).
- III - Não se vislumbrando que a subsunção jurídica contida na deliberação recorrida se ache afectada pela subsistência de erros e omissões que a mesma se propôs eliminar, é de considerar que é ainda viável a compreensão da motivação do acto, vector pelo qual se afere a relevância dos vícios da fundamentação a que se reporta o n.º 2 do art. 125.º do CPA.
- IV - O princípio da vinculação temática da decisão punitiva aos factos vertidos na acusação (art. 55.º, n.º 5, do EDTFP) constitui uma concretização, no mesmo passo, dos princípios do dispositivo e da aquisição processual e veda apenas a consideração de factos que não constem da acusação, sendo que a sua inobservância conduz a uma nulidade insuprível do procedimento disciplinar (n.º 1 do art. 37.º do EDTFP), a qual, porém, apenas acarreta a anulabilidade do acto administrativo punitivo.
- V - A divergência quanto à demonstração de um facto pode encerrar um erro de julgamento mas não se confunde com o vício que consistiria na violação do princípio aludido em IV.
- VI - O princípio da decisão (art. 9.º do CPA) não demanda que a administração tome posição sobre todos os raciocínios, argumentos, razões, considerações ou pressupostos - que, podem, na terminologia corrente, até ser tidos como "questões" - empregues pelos particulares para sustentar a sua pretensão mas apenas sobre as questões por esta suscitadas.
- VII - Sendo jurisprudência pacífica desta secção do STJ que a "(...) *suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objecto de recurso contencioso (...)*", o mesmo sucedendo com a ocorrência de "(...) *erros grosseiros que impossibilitem uma decisão correcta e rigorosa do aspecto jurídico da causa (...)*", tal não implica (nem tal decorre do n.º 4 do artigo 268.º da CRP) que se proceda a uma reapreciação da prova e, com base nela, se adquira uma nova convicção assente nos elementos de prova constantes do processo, mas antes e tão só, que se aprecie a razoabilidade e a coerência da correlação entre os factos que a entidade recorrida considerou provados e os elementos de prova que empregou para formar a sua convicção.
- VIII - Por isso, limitando-se a recorrente a invocar a sua percepção para salientar a erroneidade da valoração exposta na decisão recorrida, não é de atender à pretensão de alteração da matéria de facto, tanto mais que não se identificam, no discurso motivador da decisão de facto, quaisquer erros manifestos ou insuficiências que bulam com a sua coerência ou que a tornem incompleta.
- IX - O n.º 3 do art. 48.º do EDTFP reporta-se à acusação - e não à decisão final do procedimento disciplinar - e nele não se censura a presença de "imputações genéricas" na deliberação recorrida.
- X - A legitimidade da ordem não pressupõe a sua exequibilidade, sendo que os únicos requisitos de que depende a punição pela infracção do dever de obediência são somente aqueles que constam do n.º 8 do art. 3.º do EDTFP.

31-03-2016  
Proc. n.º 14/14.3YFLSB  
Fernando Bento (relator)\*  
Armindo Monteiro  
Fernandes do Vale

Távora Victor  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Turnos**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Regulamento**  
**Juiz presidente**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Rejeição do recurso**

- I - O acto administrativo (art. 120.º do CPA pré-vigente e art. 148.º do actual CPA) é definível como um acto proferido por um órgão da Administração pública, no exercício de um poder de autoridade regulado por normas de direito público, de natureza reguladora, que visa a criação, modificação ou extinção de um direito ou de um dever, ou seja, a criação, modificação ou extinção de uma determinada relação jurídica, com eficácia externa, isto é, produtor de efeitos jurídicos externos, atingindo a esfera jurídica de terceiros. O acto destina-se a regular um caso ou situação concreta através da aplicação do ordenamento jurídico.
- II - Ao invés de um regulamento administrativo – que tem uma dimensão normativa, geral e abstracta -, o acto administrativo é uma decisão individual e concreta, sendo que a generalidade de um e a individualidade do outro têm a ver com os destinatários dos comandos jurídicos; por outro lado, o character abstracto ou concreto tem a ver com a abrangência de um e de outro, o âmbito de aplicação de cada um deles, as realidades que visam regular.
- III - Existem, contudo, actos administrativos colectivos, plurais e gerais, caracterizando-se os primeiros por terem como destinatários um conjunto unificado de pessoas, os segundos por a decisão da administração ser igualmente aplicável a várias pessoas diferentes (actos plurais) e os terceiros por se aplicarem de imediato a um grupo inorgânico de pessoas, todas elas determinadas ou determináveis, razão pela qual a delimitação entre o individual e o geral não se faz a partir de um critério numérico.
- IV - Os «turnos» constituem uma imposição legal, visando assegurar o serviço que deva ser executado em férias judiciais, ou seja, têm em vista a escolha e a designação dos juízes do tribunal que asseguram o serviço que deva ser executado naqueles referidos períodos. A referida escolha e designação compete, nas comarcas, ao Juiz Presidente, sendo submetida à aprovação do CSM (art. 36.º, n.ºs 1 e 2 e al. b) do n.º 3 do art. 94.º, ambos da Lei n.º 62/2013, de 26-08).
- V - A decisão de organização de turnos tem duração limitada a um ano; ou seja, dirige-se a um grupo de pessoas especificamente identificadas (os juízes em exercício de funções na 1.ª Secção Criminal da Instância Central do Tribunal da Comarca de L), tendo em vista a definição de uma determinada e concreta situação.
- VI - O acto decisório referido em V. deve, pelos motivos aí mencionados, ser tido como um acto administrativo e não como um regulamento, não podendo, assim, o CSM rejeitar o conhecimento da respectiva impugnação (art. 98.º da Lei n.º 62/2013) com base nessa errónea caracterização.

31-03-2016  
Processo n.º 127/15.2YFLSB  
Oliveira Mendes (relator)  
Martins de Sousa  
João Trindade (com voto vencido)  
Pinto de Almeida

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

Silva Gonçalves (com voto vencido)  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Substituição**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Regulamento**  
**Juiz presidente**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Rejeição do recurso**

- I - O acto administrativo (art. 120.º do CPA pré-vigente e art. 148.º do actual CPA) é definível como um acto proferido por um órgão da Administração pública, no exercício de um poder de autoridade regulado por normas de direito público, de natureza reguladora, que visa a criação, modificação ou extinção de um direito ou de um dever, ou seja, a criação, modificação ou extinção de uma determinada relação jurídica, com eficácia externa, isto é, produtor de efeitos jurídicos externos, atingindo a esfera jurídica de terceiros. O acto destina-se a regular um caso ou situação concreta através da aplicação do ordenamento jurídico.
- II - Ao invés de um regulamento administrativo – que tem uma dimensão normativa, geral e abstracta -, o acto administrativo é uma decisão individual e concreta, sendo que a generalidade de um e a individualidade do outro têm a ver com os destinatários dos comandos jurídicos; por outro lado, o carácter abstracto ou concreto tem a ver com a abrangência de um e de outro, o âmbito de aplicação de cada um deles, as realidades que visam regular.
- III - Existem, contudo, actos administrativos colectivos, plurais e gerais, caracterizando-se os primeiros por terem como destinatários um conjunto unificado de pessoas, os segundos por a decisão da administração ser igualmente aplicável a várias pessoas diferentes (actos plurais) e os terceiros por se aplicarem de imediato a um grupo inorgânico de pessoas, todas elas determinadas ou determináveis, razão pela qual a delimitação entre o individual e o geral não se faz a partir de um critério numérico.
- IV - A designação de juizes de direito substitutos constitui uma atribuição dos juizes presidentes (art. 86.º e al. d) do n.º 3 do art. 94.º, ambos da Lei n.º 62/2013, de 26-08) que deve ser concretizada de acordo com lei e com as orientações genéricas do CSM e que se dirige a um grupo de pessoas identificadas ou identificáveis.
- V - O acto decisório referido em IV deve, pelos motivos aí mencionados, ser tido como um acto administrativo e não como um regulamento, não podendo, assim, o CSM enjeitar o conhecimento da respectiva impugnação (art. 98.º da Lei n.º 62/2013) com base nessa errónea caracterização.

31-03-2016  
Processo n.º 128/15.2YFLSB  
Oliveira Mendes (relator)  
Martins de Sousa  
João Trindade (com voto vencido)  
Pinto de Almeida  
Silva Gonçalves (com voto vencido)  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Turnos**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**

**Regulamento**  
**Juiz presidente**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Rejeição do recurso**

- I - O acto administrativo (art. 120.º do CPA pré-vigente e art. 148.º do actual CPA) é definível como um acto proferido por um órgão da Administração pública, no exercício de um poder de autoridade regulado por normas de direito público, de natureza reguladora, que visa a criação, modificação ou extinção de um direito ou de um dever, ou seja, a criação, modificação ou extinção de uma determinada relação jurídica, com eficácia externa, isto é, produtor de efeitos jurídicos externos, atingindo a esfera jurídica de terceiros. O acto destina-se a regular um caso ou situação concreta através da aplicação do ordenamento jurídico.
- II - Ao invés de um regulamento administrativo – que tem uma dimensão normativa, geral e abstracta -, o acto administrativo é uma decisão individual e concreta, sendo que a generalidade de um e a individualidade do outro têm a ver com os destinatários dos comandos jurídicos; por outro lado, o character abstracto ou concreto tem a ver com a abrangência de um e de outro, o âmbito de aplicação de cada um deles, as realidades que visam regular.
- III - Existem, contudo, actos administrativos colectivos, plurais e gerais, caracterizando-se os primeiros por terem como destinatários um conjunto unificado de pessoas, os segundos por a decisão da administração ser igualmente aplicável a várias pessoas diferentes (actos plurais) e os terceiros por se aplicarem de imediato a um grupo inorgânico de pessoas, todas elas determinadas ou determináveis, razão pela qual a delimitação entre o individual e o geral não se faz a partir de um critério numérico.
- IV - Os «turnos» constituem uma imposição legal, visando assegurar o serviço que deva ser executado em férias judiciais, bem como o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, ou seja, têm em vista a escolha e a designação dos juizes do tribunal que asseguram o serviço que deva ser executado naqueles referidos períodos. A referida escolha e designação compete, nas comarcas, ao Juiz Presidente, sendo submetida à aprovação do CSM (art. 36.º, n.ºs 1 e 2 e al. b) do n.º 3 do art. 94.º, ambos da Lei n.º 62/2013, de 26-08).
- V - A decisão de organização de turnos tem duração limitada a um ano; ou seja, dirige-se a um grupo de pessoas especificamente identificadas (os juizes em exercício de funções no Tribunal da Comarca de *P*), tendo em vista a definição de uma determinada e concreta situação.
- VI - O acto decisório referido em V. deve, pelos motivos aí mencionados, ser tido como um acto administrativo e não como um regulamento, não podendo, assim, o CSM rejeitar o conhecimento da respectiva impugnação (art. 98.º da Lei n.º 62/2013) com base nessa errónea caracterização.

31-03-2016  
Processo n.º 149/15.5YFLSB  
Oliveira Mendes (relator)  
Martins de Sousa  
João Trindade  
Pinto de Almeida  
Silva Gonçalves (com voto vencido)  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Legitimidade para recorrer**

**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Prescrição**  
**Processo disciplinar**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - Só tem legitimidade para recorrer de um ato administrativo quem tenha sido por ele lesado nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (cf art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA).
- II - A deliberação do CSM de 05-01-2016, na parte relativa ao processo disciplinar X é definitiva, já que, aí, o CSM, ao declarar a prescrição do procedimento disciplinar desse processo disciplinar, não lesou (muito pelo contrário) quaisquer direitos ou interesses legalmente protegidos da recorrente.
- III - A inutilidade superveniente da lide é uma causa anómala de extinção da instância – al. e) do artigo 277.º do CPC –, cujo fundamento repousa na ocorrência de novos factos, na pendência do processo, que impliquem que a decisão a proferir já não terá qualquer efeito útil.
- IV - Pretendendo a recorrente a anulação da deliberação do Plenário do CSM que decidiu indeferir as nulidades pela mesma suscitadas no âmbito de um processo disciplinar que veio ulteriormente a ser declarado prescrito, verifica-se uma situação de inutilidade superveniente da lide, de acordo com o art. 277.º, al. e), do NCPC *ex vi* do do art. 1.º do CPTA, aplicável por força do disposto no art. 178.º do EMJ.

31-03-2016  
Processo n.º 17/15.0YFLSB  
Souto de Moura (relator)  
Martins de Sousa  
João Trindade  
Ana Paula Boularot  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Movimento judicial**  
**Transferência**  
**Pedido**

- I - A profunda alteração do mapa judiciário induzida pela LOSJ tornou imperioso o preenchimento dos novos espaços judiciários por aquela criados na novel divisão judiciária do território português com os mesmos juízes que já integravam a pluralidade de tribunais que compunham a estrutura orgânica pré-existente. A extinção dos tribunais existentes (art. 187.º daquele diploma) implicou que o movimento judicial de 2014 abrangesse todos os juízes de direito, sendo patentemente impraticável que se relevasse a vontade de cada um deles no que concerne ao tribunal onde iriam exercer as suas funções.
- II - A ocupação de lugares em virtude do movimento judicial de 2014 não pode ser tido como uma movimentação a pedido, pois nele, obrigatoriamente, participaram todos os juízes de direito.
- III - A *ratio legis* da norma que se extrai do n.ºs 1 e 5 do art. 43.º do EMJ (da qual resulta que, excepcionando o prazo de três anos durante o qual o juiz não pode requerer a sua movimentação, é possível requerer a colocação para lugares novos ou pedir a transferência

quando se haja sido colocado em novo lugar) é o interesse público no preenchimento imediato dos lugares criados *ex novo* – exigido por imperativos de serviço tidos pelo legislador como urgente – assim se evitando o risco de os mesmos ficarem vagos.

- IV - Tendo o interessado, no movimento judicial referido em II, sido mantido em lugar que corresponde àquele que antes ocupava e sendo aquele movimento obrigatório (não se verificando, por isso, uma verdadeira transferência), o disposto no art. 43.º do EMJ não impede que o mesmo pudesse, a seu pedido, ser movimentado para outro lugar.

31-03-2016

Proc. n.º 100/15.7YFLSB

Silva Gonçalves (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Oliveira Mendes

Pinto de Almeida

Sebastião Póvoas (Presidente)

## Abril

**Princípio da imparcialidade**  
**Princípio da transparência**  
**Princípio da igualdade**  
**Júri**  
**Parecer**  
**Acta**  
**Ata**  
**Impedimento**  
**Suspeição**  
**Escusa**  
**Avaliação curricular**  
**Falta de fundamentação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Concurso curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**  
**Forma escrita**  
**Discrecionabilidade técnica**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Classificação de serviço**  
**Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura**

- I - O CSM goza, nas matérias de graduação e classificação, da chamada discrecionabilidade técnica, insindicável, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos, pelo que os actos praticados nesse âmbito apenas são contenciosamente impugnáveis relativamente aos seus aspectos vinculados (como a forma ou a fundamentação ou a obediência a princípios constitucionais estruturantes).
- II - Sendo o júri do XIV Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça um órgão colegial, as suas deliberações devem constar da acta (art. 27.º, n.º 1, do

CPA), importando que esta contenha os elementos necessários para aferir a legalidade do que foi deliberado. Convém, contudo, distinguir entre a forma escrita legalmente exigida para a deliberação (a qual se forma pela conjugação dos votos apurados e pela declaração do presidente) e a notícia da sua adopção em acta (art. 122.º, n.º 2, do CPA).

- III - Não constando, na acta da reunião havida a 22-07-2014, qualquer deliberação atinente à graduação dos candidatos àquele Concurso, a mesma, a ter ocorrido, não tem existência jurídica. Constituindo a finalização dos trabalhos de avaliação curricular uma mera base para a emissão do parecer obrigatório (mas não vinculativo) a que se reporta o art. 52.º, n.º 3, do EMJ e sendo este um elemento preparatório da decisão do CSM, o encadeamento de actos conducente à produção do mesmo não tem que ser documentado em acta, sendo que esta, ao narrar aquele facto, resume devidamente o que se passou nessa reunião.
- IV - Nada impunha que o júri elaborasse qualquer graduação intercalar e, mesmo que ela tenha existido, trata-se de um mero elemento trabalho, de foro interno e de índole provisória, pelo que não ocorreu qualquer violação do disposto no art. 27.º, n.º 1, do CPA.
- V - O princípio da imparcialidade postula que a Administração dispense um tratamento equitativo a todos que com ela lidam, desdobrando-se nas garantias de imparcialidade no procedimento e na própria decisão, campo em que se lhe impõe o dever de ponderar todos os interesses públicos secundários e interesses privados legítimos.
- VI - Não se tendo demonstrado que o júri alterou uma graduação previamente fixada (sendo esta, em todo o caso, irrelevante) e posto que o CSM não está adstrito a seguir o parecer emitido (dispondo de todos os elementos de que o júri se socorreu, sendo-lhe possível ponderar exaustivamente os interesses atingidos pela deliberação), não ocorre violação do princípio mencionado em V.
- VII - A dimensão negativa do princípio referido em V comporta os casos de impedimento (taxativamente previstos no art. 44.º, n.º 1, do CPA em que a lei impõe a substituição do órgão ou agente competente por outro) e as situações de suspeição (art. 48º, n.º 1, do mesmo diploma), que são exemplificativas da cláusula geral referida no corpo do artigo – quando ocorra circunstância pela qual se possa razoavelmente suspeitar da isenção ou da rectidão da conduta do titular do órgão ou agente –, em que a substituição do órgão ou agente não é automática, podendo, todavia, ocorrer se o mesmo pedir escusa (dispensa) de participar no procedimento ou o particular opuser uma suspeição desse agente, pedindo a sua substituição por outro.
- IX - No impedimento, a mera verificação de um dos pressupostos previstos legalmente implica a invalidade do acto que porventura tenha sido praticado pelo impedido; nas situações de suspeição, a lei não proíbe a intervenção do titular do órgão ou agente, sendo a questão decidida por outro órgão da administração, que conheça do carácter daquele que vai agir pela administração e os interesses em causa no procedimento. Não tendo sido reconhecida administrativamente a sua falta de isenção ou rectidão, a invalidação judicial só deverá ocorrer se o acto praticado ou o procedimento em que ele se formou evidenciarem (mormente, ao nível da imparcialidade e da proporcionalidade) que a decisão foi tomada por esses motivos.
- X - Tendo sido concedida escusa ao Vice-Presidente do CSM (enquanto membro do Júri), para intervir, na qualidade de relator, nos processos de candidatura de dois concorrentes necessários por com eles manter relações de amizade (relativamente

aos quais teria de elaborar o respectivo parecer prévio para o que teria que ponderar os factores referidos no n.º 1 do art. 52.º do EMJ), é de considerar que a mesma tem um âmbito limitado, não abarcando a intervenção na elaboração do parecer final (o qual foi objecto de discussão entre todos os membros do júri e constitui uma síntese que reflecte o trabalho colectivo de análise, apreciação e discussão dos elementos de cada concorrente, não contendo qualquer apreciação de ordem pessoal do relator) nem a sua intervenção na votação da graduação enquanto Juiz Conselheiro mais antigo na categoria que é membro daquele órgão (subalínea i) da al. b) do mesmo preceito), tanto mais que tal deliberação obteve expressiva maioria.

- XI - A vertente negativa do princípio da imparcialidade não impõe que todos os impedimentos à intervenção no procedimento sejam absolutos, sendo admissível que se estabeleçam regimes gradativamente diferentes, nos quais, nos casos menos graves, cabe ponderar se, com razoabilidade, se pode duvidar seriamente da imparcialidade do órgão ou agente (a fim de salvaguardar adequadamente a isenção e rectidão da actuação do órgão e prevenir o uso abusivo desse expediente), sendo que o resultado dessa ponderação, em todo o caso, não afasta a possibilidade de se vir a concluir pela invalidade dos actos, se se verificar que foram praticados em função da razão que determinaria a escusa ou suspeição.
- XII - Os trabalhos de análise, valorização e discussão que sejam preparatórios do parecer do júri não estão abrangidos pelo direito à informação procedimental ou pelo direito à transparência documental do procedimento (cfr. art. 266.º, n.º 1, da CRP e arts. 61.º e segs do CPA).
- XIII - O princípio da igualdade impõe à administração pública, que, nas relações com as pessoas adopte igual tratamento perante situações iguais e proíbe tratamentos preferenciais. Em estrita associação ao princípio da imparcialidade, o princípio aponta para a auto-vinculação da administração, a qual implica que as normas jurídicas dadoras de poderes discricionários à administração sejam concretizadas consistentemente segundo os mesmos critérios a todos os particulares a quem sejam aplicadas e se encontrem em situação idêntica.
- XIV - Aludindo o art. 52.º, n.º 1, al. a), do EMJ a “anteriores classificações de serviço” para efeitos de avaliação curricular dos concorrentes necessários, é de considerar que a atribuição, pelo CSM, de relevância às três últimas notações constitui uma precisão desse critério legal (cujas formulações no plural apontam para a consideração de mais do que uma), nada tendo de inovatório ou de constitutivo, sendo, aliás, certo que este era um espaço onde aquele gozava de discricionariedade.
- XV - A adopção, em anteriores Concursos Curriculares de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, de práticas distintas nesse domínio não criam um precedente vinculativo que condicione a actuação do CSM, que, a todo o momento, tem liberdade para decidir de modo diferente, revendo critérios e orientações.
- XVI - Tendo o critério referido em XIV sido adoptado uniformemente em relação a todos os candidatos (ajustando-se aquele apenas em virtude de existir a um dos candidatos que tinha apenas duas notações de serviço por motivos que foram tidos como não lhe sendo imputáveis, o que exigiu um tratamento diferenciado), não se verifica qualquer infracção ao princípio da igualdade.
- XVII - A exigência de fundamentação dos actos administrativos (art. 268.º, n.º 3, da CRP) serve os desígnios de captar claramente a actividade administrativa e a sua correcção (princípio da transparência da acção administrativa) e a sua correcção (princípio da boa administração) e de possibilitar um controlo contencioso mais eficaz do acto administrativo.

- XVIII - A fundamentação consiste na enunciação expressa das razões que estão na base da decisão da administração de praticar o acto ou de o dotar de certo conteúdo, devendo a mesma ser expressa, clara, coerente, completa e sucinta e conter as razões de facto e de direito determinantes do acto e do decidido, devendo as mesmas evidenciar um juízo-lógico tendencialmente subsuntivo (no casos do exercício dos poderes vinculados) ou teleologicamente orientado (no caso do exercício de poderes discricionários).
- XIX - No âmbito do factor previsto na al. f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ, o CSM beneficia de uma maior margem de subjectividade e liberdade de apreciação, posto que a valoração dos factores aí em causa não se contém apenas em dados objectivos.
- XX - Não ocorrendo qualquer erro grosseiro, falta de fundamentação, tratamento discriminatório ou ostensivo prejuízo da recorrente no balanço comparativo é insindicável o mérito da respectiva avaliação (pois inexistente qualquer regra técnica ou preceito jurídico que permita ao STJ considerar como bons ou maus os juízos de valor feitos), não havendo razão válida para censurar a deliberação.

27-04-2016

Proc. n.º 3/15.0YFLSB.S1

Pinto de Almeida (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Pires da Graça

Gonçalves Rocha

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente, com voto vencido)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Impedimento**

**Mandatário judicial**

**Classificação de serviço**

**Recurso contencioso de mera legalidade**

**Discricionariedade técnica**

**Erro nos pressupostos de facto**

**Acta**

**Ata**

- I - O interesse a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art. 44.º do CPA tem em vista assegurar a objectividade, utilidade pública da deliberação, a imparcialidade e a transparência e tanto pode ter natureza material como moral, devendo sempre ser avaliado em concreto.
- II - O simples facto de um dos vogais do CSM ser mandatário em processos que ao recorrente cabia decidir não implica que aquele detenha um interesse (o qual nem sequer se acha concretizado) que seja relevante para desencadear o impedimento mencionado em I.
- III - O recurso contencioso da deliberação do CSM que atribui uma classificação de serviço a um magistrado judicial é de mera legalidade, não cabendo ao STJ sindicá-lo o juízo valorativo, materialmente integrante da função administrativa, que nela vai implícito – salvo se evido de erro manifesto ou decorrente da adopção de critérios ostensivamente desajustados –, posto que aquele ente goza, nesse domínio de discricionariedade técnica.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- IV - Assumindo o número de actas por assinar um cariz meramente complementar na ponderação conjunta de factores que caracterizam negativamente a prestação do recorrente e dado que os problemas informáticos invocados pelo recorrente para o justificar são posteriores à detecção dessa situação, é de desconsiderar a existência de erro nos pressupostos de facto estribado na alegação de que as actas não lhe haviam sido disponibilizadas anteriormente para correcção e assinatura.

27-04-2016

Proc. n.º 30/15.8YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)

João Trindade

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Prazo de interposição de recurso**

**Prazo de caducidade**

**Integração de lacunas da lei**

**Extemporaneidade**

**Rejeição do recurso**

**Recurso contencioso de mera legalidade**

- I - O prazo de 30 dias fixado no n.º 1 do art. 169.º do EMJ, para a interposição do recurso das deliberações do CSM, é um prazo substantivo de caducidade, a contar nos termos do artigo 279.º do CC.
- II - Assim se entendia no domínio da LPTA (DL 267/85, de 26-07), com referência ao seu art. 28.º, n.º 2, subsidiariamente aplicável por força do artigo 178.º do EMJ. Esta mesma jurisprudência tem sido reiterada na vigência do actual CPTA, recusando a aplicação do art. 58.º desse diploma, uma vez que, contendo o EMJ prazos e regras de contagem próprios, quer no que respeita ao início do prazo (art. 169.º, n.º 2) quer no que se refere ao seu termo (art. 171.º, n.º 2), não ocorre lacuna que deva ser integrada por legislação subsidiária.
- III - O recorrente foi notificado da deliberação do CSM em 11-05-2015. O prazo de 30 dias para interpor o recurso terminou, por conseguinte, no dia 11-06-2015. A petição de recurso foi remetida ao CSM, por correio electrónico, no dia 23-06-2015, e, nessa data, aí recebida. Dado que o recurso foi apresentado para além do termo do prazo, o mesmo tem que ser rejeitado por extemporâneo.

27-04-2016

Proc. n.º 86/15.3YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)

Martins de Sousa

João Trindade

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Graduação**  
**Concurso curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**  
**Parecer**  
**Júri**  
**Avaliação curricular**  
**Votação**  
**Nulidade**

- I - Os poderes de cognição dos tribunais administrativos abrangem apenas as vinculações da Administração por normas e princípios jurídicos e não a conveniência ou oportunidade da sua actuação com regras ou princípios de ordem técnica ou a adequação ou não das escolhas que fizer sobre a forma de atingir os fins de interesse público que visa satisfazer com a sua actuação, pelo menos quando não se detectar concomitantemente a ofensa de princípios jurídicos, designadamente, os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé, enunciados no n.º 2 do art. 266.º da CRP.
- II - Constitui jurisprudência reiterada do STJ o reconhecimento de que o CSM goza, na matéria de graduação dos concorrentes (no concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação) da chamada "discricionariedade técnica" caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos de facto na medida em que a interpretação e a aplicação da lei supõem o acolhimento de pautas valorativas extrajurídicas.
- III - É requisito essencial do concurso curricular para provimento de vagas de juiz da relação, a avaliação curricular, a qual comporta a defesa pública dos seus currículos, por parte dos concorrentes seleccionados, perante um júri com a composição definida na lei (art. 47.º do EMJ). E a esse júri compete emitir parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual [a prestação] deve ser tomada em consideração pelo CSM na elaboração do acórdão definitivo sobre a graduação final dos candidatos.
- IV - A tramitação da segunda fase do concurso, tal como se encontra prevista no art. 47.º do EMJ, não autoriza que se compreendam as referências ao júri de forma diferenciada, ora significando o seu funcionamento com uma composição (funcionamento com parte dos seus membros) ora significando o seu funcionamento com outra composição (funcionamento com todos os seus membros). Do n.º 4 do art. 47.º o que decorre é que o funcionamento do júri durante a defesa pública, por parte dos concorrentes, dos seus currículos reclama a presença de todos os membros do júri, segundo a composição definida na lei (um júri composto por cinco jurados).
- V - Por outro lado, a relevância autónoma que a defesa pública do currículo apresenta no quadro do concurso - que não se quer meramente documental -, para efeitos de avaliação curricular e a importância que assume no procedimento - nomeadamente, por via dela, a dispensa da audiência dos interessados, também e o significado de renúncia ao concurso, implicado na ausência não justificada à prova pública de defesa do currículo - não se compadecem com o funcionamento do júri na ausência de parte dos seus membros durante a defesa pública, por parte dos concorrentes, dos seus currículos.
- VI - A aceitar-se que só no momento da graduação seria exigível o funcionamento do júri exactamente com a composição prevista na lei isso significaria a aceitação da intervenção na graduação de membros do júri que não assistiram à defesa pública dos currículos e, por conseguinte, desconheciam a pronúncia dos candidatos sobre os aspectos mais relevantes do respectivo percurso profissional.
- VII - Tendo estado presentes, durante a defesa pública do currículo da recorrente, quatro dos cinco membros do júri, tal implica a nulidade da deliberação por preterição de forma legal num dos actos - a defesa pública do seu currículo - do IV concurso curricular para provimento de vagas de juiz da relação.

27-04-2016

Proc. n.º 105/15.3YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)  
Martins de Sousa  
João Trindade  
Oliveira Mendes  
Pinto de Almeida  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Concurso curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso**  
**Discricionariedade técnica**  
**Princípio da igualdade**  
**Graduação**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Avaliação curricular**

- I - Posto que as pontuações (e as subjacentes valorações) atribuídas aos concorrentes que foram oponentes a um qualquer CCASTJ esgotam a sua validade e efeitos práticos quando cessa a eficácia da deliberação que o encerra e que essa deliberação é autónoma relativamente àquela que, pontuando e graduando os respectivos oponentes, puser termo a um subsequente Concurso Curricular, é de considerar que, nesta última, não há que fundamentar a razão pela qual se pontuou e graduou o recorrente em moldes diversos da primeira.
- II - Estando-se perante um momento de livre avaliação (integrante do núcleo da chamada discricionariedade técnica da administração) é de admitir que a fundamentação se cinja ao elencar dos elementos relevantes e à correlativa expressão pontual, tanto mais que essa motivação foi adoptada, em igual medida, em relação a todos os candidatos.
- III - Tendo o CSM efectuado avaliações dos trabalhos científicos que são dissemelhantes entre si, não se lhe impunha que pontuasse identicamente o recorrente e outros concorrentes mas, antes e em conformidade com os mandamentos do princípio da igualdade (e também do princípio da justiça), que lhes atribuisse pontuações discrepantes.
- IV - A previsão do n.º 4 do art. 51.º do EMJ (a que subjaz o pertinente interesse da estabilidade dos elementos curriculares a avaliar e a garantia da igualdade entre os concorrentes) impede que se relevem factos com pertinência para a graduação que ocorram posteriormente à data aí mencionada.
- V - Posto que a valoração da qualidade dos trabalhos forenses apresentados pelos concorrentes servia o desígnio de aferir a idoneidade dos requerentes para o cargo de Juiz Conselheiro do STJ, a atribuição de maior importância a esse vector é impassível de ser confundida com a alteração, arbitrária e inopinada, da importância relativa de cada um dos factores de ponderação, isto é com um entorse ao princípio segundo o qual tudo o que possa interessar à selecção, classificação e graduação dos concorrentes tem que estar definido e publicitado em momento anterior ao conhecimento da identidade dos concorrentes.
- VI - Para que um erro nos pressupostos de facto possa constituir fundamento para a anulação de um acto por violação de lei, é mister que, além do mais, ele tenha incidido sobre factos que tenham sido relevantes para a formação da vontade da administração que é por ele expressa, o que, naturalmente, pressupunha que se alegasse e demonstrasse que as putativas omissões se repercutiram na pontuação atribuída nos vectores avaliativos a que aquelas se reportavam.
- VII - A opção referida em V revela-se coerente com a finalidade de qualquer Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, pois permite aquilatar a intrínseca valia técnica dos trabalhos forenses apresentados pelos concorrentes e perceber o grau

de conhecimentos e de desenvoltura que os concorrentes necessários revelam na resolução dos casos, não representando, pois, a adopção de um critério ostensivamente injustificado.

27-04-2016

Proc. n.º 124/14.7YFLSB.S1

Martins de Sousa (relator)

João Trindade

Oliveira Mendes

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Despacho**

**Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura**

**Reclamação**

**Aceitação tácita**

**Dever de fundamentação**

**Obscuridade**

**Classificação de serviço**

**Princípio da justiça**

**Princípio da imparcialidade**

**Princípio da proporcionalidade**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Discricionariedade técnica**

**Erro nos pressupostos de facto**

- I - No art. 164.º, n.º 2, do EMJ está consagrado o princípio geral segundo o qual não pode recorrer quem tiver aceitado expressa ou tacitamente, a deliberação ou decisão. Esta limitação tem cabimento, ainda, no art. 186.º, n.º 2, do CPA e estende-se, além do recurso, à reclamação.
- II - Das decisões do Presidente, do Vice-Presidente ou dos Vogais do CSM reclama-se para o Plenário do CSM (art. 168.º, n.º 1, do citado EMJ), sendo certo que só a reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao CSM a competência para decidir sobre ela.
- III - Não tendo a Recorrente reclamado do despacho do Vice-Presidente do CSM que lhe recusou o seu pedido de alargamento do período temporal sujeito à inspecção, a mesma aceitou-o tacitamente. Assim sendo, por aceitação tácita da decisão ou preclusão, se mostra excluída do objecto do recurso a matéria em apreço, dela não podendo recorrer a impugnante.
- IV - O dever de fundamentação dos actos administrativos tem consagração na segunda parte do n.º 2 do art. 268.º da CRP e no art. 152.º do CPA. A fundamentação consiste, essencialmente, na expressão dos motivos que encaminharam a decisão para um determinado sentido e na exposição dos pressupostos de facto e de direito que conduziram ao pronunciamento.
- V - São tidos como vícios do acto a falta de fundamentação e, por outro lado, a insuficiência, a obscuridade ou a incongruência da fundamentação empregue que sejam manifestas (cfr. n.º 2 do art. 152.º do CPA). Por obscura, deve-se entender a fundamentação na qual não se alcance em que consistem as razões de facto e de direito nela enunciadas, isto é, que seja ininteligível ou cuja apreensão se revele inviável ou impossível para um destinatário medianamente esclarecido.
- VI - Resultam evidenciadas na deliberação não só a distinção clara do que devem ser os critérios que presidem às classificações de «Bom» e de «Bom com distinção» mas também se enunciam de forma meticulosa, consistente e perceptível, os devidos pressupostos,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

nomeadamente, de facto que, no caso, autorizam a opção pela primeira daquelas classificações, em detrimento da segunda.

- VII - O presente recurso de anulação do acto de natureza administrativa que atribuiu a classificação de «Bom» à Recorrente, sendo um recurso de mera legalidade, apenas autoriza o STJ, na sua apreciação, sindicarem se o juízo valorativo expresso na deliberação impugnada enferma de erro crasso ou grosseiro, ou se os critérios utilizados na avaliação efectuada foram ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade.
- VIII - As valorações efectuadas pelo CSM, enquanto "órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial" (cfr. art. 136.º, do EMJ), inserem-se, em regra, no plano da chamada "discricionariedade técnica", conceito que exprime uma margem de livre decisão - os chamados "espaços de folga valorativa" -, à partida judicialmente insindicáveis, quando estejam em causa os critérios de mérito, conveniência, e oportunidade da Administração, *maxime* os seus juízos valorativos.
- IX - O ato administrativo atendeu, de forma adequada, aos elementos recolhidos e ponderou todos os aspectos do desempenho da recorrente, nomeadamente as circunstâncias mais relevantes em que exerceu as suas funções, pelo que improcede o invocado vício de erro na apreciação dos pressupostos jurídico-factuais.

27-04-2016

Proc. n.º 79/15.0YFLSB

Martins de Sousa (relator)

João Trindade

Isabel Pais Martins

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Infracção disciplinar**

**Infração disciplinar**

**Procedimento disciplinar**

**Decisão disciplinar**

**Impugnação da matéria de facto**

**Dever de fundamentação**

**Deveres funcionais**

**Dever de reserva**

**Dever de correção**

**Dever de correção**

**Pena de multa**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

- I - Uma infracção disciplinar corresponde, ao desrespeito por um dever geral ou especial decorrente da função, isto é, traduz o incumprimento de um dever funcional. Sendo atípica a infracção disciplinar, pode ser, qualificada como tal por qualquer comportamento do agente que caiba na definição legal, sendo disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a conceção dos deveres funcionais válida para as circunstâncias concretas da sua posição de atuação. A infracção disciplinar desdobra-se, na conduta activa ou omissiva do agente (o facto), com carácter ilícito (a ilicitude), revestida de censurabilidade, a título de dolo ou mera culpa (o nexo de imputação).
- II - A par com os deveres específicos dos magistrados judiciais, de natureza estatutária (arts.3.º, 7.º, 8.º, 10.º a 13.º do EMJ), os juízes estão igualmente sujeitos aos deveres gerais

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- que impendem sobre os trabalhadores que exercem funções públicas (arts. 32.º e 131.º do EMJ), dentre os quais se salientam os deveres de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correcção, assiduidade e pontualidade (art. 3.º, n.º 2, als. a) a j), do EDTEFP).
- III - O dever de reserva (art. 12.º do EMJ) tem como fundamento a defesa e protecção dos valores da imparcialidade, da independência, da dignidade institucional dos tribunais, bem como a como a confiança dos cidadãos na justiça, e do respeito pelos direitos fundamentais, em conjugação com a liberdade de expressão. Este dever abrange, na sua essência, as declarações ou comentários (positivos ou negativos), feitos por juízes, que envolvam apreciações valorativas sobre processos que têm a seu cargo ou ainda sobre processos de que não sejam os titulares. Não se questiona que os juízes enquanto cidadãos, gozem dos direitos correspondentes, mas vêem limitados alguns desses seus direitos e liberdades, quando ponham em causa os direitos fundamentais daqueles que recorrem à justiça. A degradação da imagem do juiz é fator de erosão que, no limite, pode acabar por deslegitimar a sua atuação e, por arrastamento, todo o sistema de justiça.
- IV - Sendo o procedimento disciplinar um procedimento administrativo especial, de natureza sancionatória, o processo de integração de hipotéticas lacunas, após recurso à analogia dentro do próprio direito processual disciplinar, fará apelo às normas e princípios do procedimento administrativo em geral - cfr o art. 2.º do CPA. Só, em seguida, se recorrerá às normas e princípios do direito processual penal que é de todos os regimes jurídico-processuais, aquele que revela maior apuramento nas garantias de defesa. O CPP não será, assim, aplicável de forma automática.
- V - A decisão, em procedimento disciplinar, não é uma sentença (cfr art. 55.º do EDTEFP) - o que se exige é que aquela decisão seja fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório final do instrutor, não podendo ser invocados factos não constantes da acusação nem referidos na resposta do arguido, excepto quando excluam, dirimam ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar.
- VI - O controlo da suficiência probatória pelo STJ não pode consistir na reapreciação da prova nem na formulação de nova e diferente convicção perante os elementos de prova constantes do processo, mas antes se remetendo à apreciação da razoabilidade e coerência da relação entre os factos considerados provados e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção, no que respeite aos factos relevantes delimitados pela acusação disciplinar ou incluídos no modelo pertinente de defesa.
- VII - A fundamentação consiste na expressão dos motivos que encaminharam a decisão para um determinado sentido e, como emerge do n.º 2 do art. 125.º do CPA, deve ser clara, suficiente e coerente. Apenas releva, como vício do acto, a insuficiência da fundamentação que seja manifesta, pelo que se tem como suficiente a exposição sucinta dos fundamentos e dos elementos necessários à expressão das razões do acto, apreensíveis por um destinatário normal e razoável.
- VIII - Examinando os factos comprovados na deliberação, evidencia-se, por um lado, a existência de fundamentação cabal, sendo, por outro lado, assimiláveis e perceptíveis as razões e motivações que fundaram a decisão de ter como demonstrados factos mais que suficientes para densificar os pressupostos das infracções imputadas.
- IX - Existe prova factual directa e indirecta que remete a autoria da mensagem de correio electrónico para o recorrente. E o mesmo se afirmando no tocante à prova da motivação que presidiu à divulgação da mensagem (de correio electrónico) por parte da sua destinatária, bem expressa na carta que a esse propósito a mesma remeteu à autoridade judiciária de X e ao CSM Português, afigurando-se irrelevante saber de sua licitude uma vez que dela não depende a verificação do requisito em que assenta a violação do dever de reserva a que o recorrente (juiz) estava sujeito perante a mesma destinatária (também juíza).
- X - Na primeira afirmação, constante do e-mail remetido pelo recorrente à destinatária, está compaginada uma suposta ameaça de que terá sido alvo o Senhor Juiz X por parte da Senhora Juíza Y que, assim, terá limitado a liberdade decisória daquele seu Colega. A outra

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

afirmação constante do e-mail, noticia a pretensa intervenção dos Senhores Juízes visados no processo de formação do tribunal colectivo que julgou a providência de "habeas corpus", com violação ostensiva das regras legais que disciplinam a matéria.

- XI - A violação do dever de correcção consiste numa infracção compreendida no âmbito de uma relação com o serviço público pelo que o bem jurídico que se tutela é a capacidade funcional da Administração que pode ser ofendida independentemente da produção de qualquer resultado danoso externo.
- XII - A gravidade objectiva das afirmações referidas em X. materializa-se desde logo na lesão delas resultantes para a instituição nela envolvida, se bem que mediante ofensa do respeito devido a seus titulares. E, assim sendo, não está pendente nem de critérios subjectivos na avaliação da ofensa nem da vontade dos lesados para a respectiva perseguição. Irreleva para a tipificação da infracção que estes mesmos lesados se sintam ou não ofendidos pelo comportamento infractor.
- XIII - Assim, é de manter a deliberação recorrida que condenou o recorrente, numa pena de 10 dias de multa suspensa na sua execução pelo prazo de 7 meses, pela prática de uma infracção disciplinar consubstanciada na violação dos deveres de reserva e de correcção.

27-04-2016

Proc. n.º 99/15.5YFLSB

Martins de Sousa (relator)

João Trindade

Isabel Pais Martins

Oliveira Mendes

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Turnos**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Regulamento**

**Juiz presidente**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Rejeição do recurso**

**Inutilidade superveniente da lide**

- I - Pese embora o regime de organização de turnos que constitui o objecto da impugnação haja deixado de vigorar em 31/12/2015, importa decidir ainda a questão da recorribilidade da decisão da Juiz Presidente que o fixou, motivo pelo qual não se verifica a inutilidade superveniente da lide.
- II - O acto administrativo (art. 120.º do CPA pré-vigente e art. 148.º do actual CPA) é definível como um acto proferido por um órgão da Administração pública, no exercício de um poder de autoridade regulado por normas de direito público, de natureza reguladora, que visa a criação, modificação ou extinção de um direito ou de um dever, ou seja, a criação, modificação ou extinção de uma determinada relação jurídica, com eficácia externa, isto é, produtor de efeitos jurídicos externos, atingindo a esfera jurídica de terceiros. O acto destina-se a regular um caso ou situação concreta através da aplicação do ordenamento jurídico.
- III - Ao invés de um regulamento administrativo – que tem uma dimensão normativa, geral e abstracta -, o acto administrativo é uma decisão individual e concreta, sendo que a generalidade de um e a individualidade do outro têm a ver com os destinatários dos comandos jurídicos; por outro lado, o carácter abstracto ou concreto tem a ver com a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

abrangência de um e de outro, o âmbito de aplicação de cada um deles, as realidades que visam regular.

- III - Existem, contudo, actos administrativos colectivos, plurais e gerais, caracterizando-se os primeiros por terem como destinatários um conjunto unificado de pessoas, os segundos por a decisão da administração ser igualmente aplicável a várias pessoas diferentes (actos plurais) e os terceiros por se aplicarem de imediato a um grupo inorgânico de pessoas, todas elas determinadas ou determináveis, razão pela qual a delimitação entre o individual e o geral não se faz a partir de um critério numérico.
- IV - A organização do regime de turnos de férias e de turnos para assegurar o serviço urgente constitui uma atribuição dos juízes presidentes (al. b) do n.º 3 do art. 94.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08) deve ser concretizada de acordo com lei e aprovada pelo CSM. Trata-se de uma decisão que se dirige a um grupo de pessoas identificadas tendo em vista a definição de uma situação concreta temporalmente delimitada.
- V - O acto decisório referido em IV deve, pelos motivos aí mencionados, ser tido como um acto administrativo e não como um regulamento, não podendo, assim, o CSM enjeitar o conhecimento da respectiva impugnação (art. 98.º da Lei n.º 62/2013) com base nessa errónea caracterização.

27-04-2016

Proc. n.º 130/15.4YFLSB

Oliveira Mendes (relator)

Martins de Sousa

João Trindade (com voto vencido)

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves (com voto vencido)

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Processo equitativo**

**Inconstitucionalidade**

**Erro nos pressupostos de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Imagem global do facto**

**Fundamentação**

**Inexigibilidade**

**Atraso processual**

**Infracção disciplinar**

**Infração disciplinar**

**Pena de multa**

- I - O regime de impugnação contenciosa das deliberações do Plenário do CSM não contraria o direito a um processo equitativo ou o princípio da tutela jurisdicional efetiva nem viola o disposto no n.º 1 do art. 213.º da CRP.
- II - Resultando as alterações factuais inseridas no relatório final do reconhecimento de questões identificadas na defesa, é de considerar que improcede a arguição da correspondente invalidade.
- III - O erro nos pressupostos de facto constitui uma ilegalidade de natureza material (a que corresponde o vício de violação de lei) que se reconduz à consideração, na decisão de factos não provados ou desconformes com a realidade, o que é impassível de ser confundido com a diferente perspectiva que a recorrente tem acerca de factos indiscutivelmente comprovados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- IV - Mostrando-se a fixação da matéria de facto constante da deliberação recorrida consistente com os elementos documentais constantes dos autos e nada alegando a recorrente que, no essencial, infirme aquele juízo de facto, é inviável suscitar qualquer reserva quanto ao mesmo.
- V - Perpassando a imagem global do facto a situação generalizadamente calamitosa do serviço da recorrente e contendo o acervo factual elementos bastamente suficientes para aferir a responsabilidade disciplinar da recorrente, é irrelevante analisar, ao pormenor, aspectos marginais de cada processo (tanto mais que a fundamentação deve ser sucinta, em ordem a que o interesse público constitucional e legalmente fixado seja satisfeito o mais expeditamente possível), não se descortinando qualquer insuficiência.
- VI - A fundamentação é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do iter cognoscitivo e valorativo seguido pelo decisor.
- VII - Não revelando o elenco factual um volume de serviço anormalmente excessivo e, muito menos, apto a afetar a capacidade de determinação da recorrente (com adequada gestão processual e priorização de trabalho, teria evitado os atrasos processuais em que incorreu) ou ainda a ocorrência de circunstâncias endógenas que lhe inviabilizassem corresponder ao serviço, é de concluir que não se verifica a alegada inexigibilidade, mostrando-se ajustada a sanção disciplinar de multa aplicada.

27-04-2016

Proc. n.º 118/15.5YFLSB

Silva Gonçalves (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Oliveira Mendes

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Independência dos tribunais**

**Juiz presidente**

**Juiz natural**

**Gestão processual**

**Organização judiciária**

- I - A independência judicial (que significa que os juízes haverão de decidir de acordo com a sua erudição e consciência ao abrigo de condicionamentos, pressões exteriores providas de outros poderes ou da sujeição a orientações ou ordens) é uma exigência da função de julgar, só sendo concebível a independência dos tribunais se aquela estiver garantida. A legitimidade dos magistrados judiciais assenta na confiança que eles difundem e no respeito que merece a sua *auctoritas* mas essa magnanimidade só se torna concludente quando se assegura a independência daqueles.
- II - As competências legalmente conferidas ao Juiz Presidente devem ser exercidas no respeito pelo princípio do juiz natural.
- III - O exercício do poder-dever de gestão processual – que é de sobremaneira relevante na atual vida judiciária – cometido ao Juiz Presidente complementa-se, sem antinomias, com aquele que é cometido ao juiz titular do processo, no seio da mesma prática de otimização de superintendência dos serviços da justiça. As competências de cada um têm que ser harmonizadas de modo a que não se contradigam, o que tem de ter em consideração a hierarquia funcional de cada um, dando-se primazia ao Juiz Presidente, por ser este em quem a lei delega a confiança no bom desempenho funcional.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- IV - O cargo de juiz impõe que a gestão da agenda se faça de modo a que a justiça exercida se mostre atempada. O cargo de Juiz Presidente impõe-lhe que ponha cobro às más práticas que detete na organização e meios humanos afetos ao tribunal.
- V - O despacho mediante o qual o Juiz Presidente determina aos escrivães que diariamente concluem aos juízes pelo menos 10 processos que transitaram dos extintos tribunais para que aqueles os analisem e definam o procedimento a seguir insere-se na específica contingência decorrente da adoção da nova orgânica judiciária e não se imiscui na independência do julgador (continua a caber a este decidir o que fazer nesses processos).

27-04-2016

Proc. n.º 133/15.9YFLSB

Silva Gonçalves (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Oliveira Mendes

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Graduação**  
**Concurso curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**  
**Parecer**  
**Júri**  
**Avaliação curricular**  
**Votação**  
**Anulação**

- I - Em matéria de concurso, avaliação e graduação de juízes para provimento de vagas de juiz da relação, mais precisamente de funcionamento do júri, o EMJ apenas estabelece o que resulta do seu art. 47.º.
- II - Estatuindo o corpo do n.º 4 do art. 47.º do EMJ, que os concorrentes seleccionados defendem publicamente os seus currículos perante um júri composto por cinco jurados, é mister concluir que a defesa pública dos currículos terá de ser efectuada perante os cinco jurados que compõem o júri.
- III - O n.º 6 do art. 47.º do EMJ impõe que seja o júri, ou seja, os cinco jurados que o compõem, a emitir parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, isto é, sobre o currículo e a respectiva defesa pública que cada um deles fez. Sendo que o CSM na elaboração do acórdão definitivo sobre a graduação final dos candidatos tem de tomar em consideração o parecer emitido pelo júri, tendo de fundamentar a decisão sempre que ocorra discordância com o parecer do júri. Sendo certo que os cinco jurados que compõem o júri têm de se pronunciar sobre a prestação de cada um dos candidatos, ou seja, sobre o currículo de cada um e a defesa pública que cada um assume, é por demais evidente que todos eles têm de estar presentes a esse acto.
- IV - Posto que dois dos cinco jurados que emitiram o parecer que o CSM aprovou e na base do qual procedeu à graduação final dos candidatos ao IV Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais de Relação, não estiveram presentes à defesa pública do currículo da recorrente, foi cometido um vício procedimental, que inquina irremediavelmente a avaliação curricular da recorrente, pelo que a deliberação impugnada deve ser anulada, para que o júri do concurso, (ou seja, os cinco elementos que o compõem), esteja presente na defesa pública

do currículo da recorrente, emitindo depois o seu parecer, como impõe o art. 47.º, n.ºs 4 e 6, do EMJ.

27-04-2016  
Proc. nº 108/15.YFLSB  
João Trindade (relator)  
Martins de Sousa  
Oliveira Mendes  
Isabel Pais Martins  
Silva Gonçalves  
Pinto de Almeida  
Sebastião Póvoas (Presidente)

## Maio

**Intimação para obtenção de informações**  
**Direito à informação**  
**Consulta do processo**  
**Certidão**  
**Reserva da vida privada**  
**Dados pessoais**  
**Documento nominativo**  
**Conflito de interesses**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Instrução do processo**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - A acção de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões vem prevista no art. 104.º e segs. do CPTA. Trata-se de um meio processual autónomo através do qual podem ser exercidos o direito à informação procedimental e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos (informação extra-procedimental), tutelando-se assim este direito à informação, consagrado constitucionalmente (art. 268.º, n.ºs 1 e 2 da CRP) e regulado nos arts. 17.º e 82.º e segs. do CPA e pela Lei 46/2007, de 24-08.
- II - O direito de acesso aos arquivos e registos administrativos possui ressalvas, designadamente, aquelas que resultam da lei no que toca a matérias relativas à intimidade das pessoas. O direito à reserva da intimidade da vida privada implica, para o Estado, o dever de assegurar a cada cidadão uma esfera intocável de privacidade, excluída da curiosidade alheia, o que fundamenta a necessidade de excluir o direito de acesso a documentos que contenham dados pessoais não públicos.
- III - Devem ser classificados como documentos nominativos, nos termos do art. 3.º, n.º 1, al. d) da Lei 46/2007, os que revelam dados do foro íntimo de um indivíduo, como, por exemplo, os seus dados genéticos, de saúde, ou os que se prendem com a sua vida sexual, os relativos às suas convicções ou filiações filosóficas, políticas, religiosas, partidárias ou sindicais, os que contenham opiniões sobre a pessoa, e outros documentos cujo conhecimento por terceiros possa, em razão do seu teor, traduzir-se numa invasão da reserva da intimidade da vida privada.

- IV - A acção de intimação não pode ser utilizada para obter documentos destinados a instruir processos de natureza penal ou cível. A obtenção de informações ou documentos que se mostrem necessários para instruir acções cíveis terá de realizar-se através dos mecanismos adequados, como os previstos nos arts. 417.º, 418.º e 436.º do CPC, sendo esse o meio adequado à satisfação da pretensão do requerente, permitindo a resolução célere da questão e com uma mais completa e concreta ponderação dos interesses em presença, incluindo a confidencialidade dos dados.
- V - O requerente pretende aceder ao "teor integral do registo biográfico", ao "registo das faltas", às "avaliações de desempenho dos últimos 7 anos" e ao "registo disciplinar" do Juiz, do processo em que o requerente foi parte. Estes elementos pretendidos, contêm dados nominativos, ou seja, são todos estritamente pessoais. Mesmo aquele que tem uma coloração mais neutra - o registo biográfico - pode conter dados (registo criminal e sobre a saúde, por ex.) com acesso reservado; as "faltas", que, em princípio, incluem as razões que as ditaram; as "avaliações de desempenho", que contêm necessariamente apreciações e juízos de valor sobre a pessoa e, pelos mesmos motivos, o "registo disciplinar" (cfr. art. 113.º do EMJ) revelam aspectos do seu foro íntimo, pelo que o seu conhecimento por terceiros viria a traduzir-se numa clara violação da reserva da intimidade da vida privada do visado.
- VI - O acesso a esses elementos só seria legítimo se o requerente demonstrasse a existência de autorização escrita do visado (ou de quem o representa) ou um interesse pessoal directo suficientemente relevante, nos termos do art. 6.º, n.º 5 da citada lei. Inexistindo autorização escrita do visado e sendo a amplitude do acesso requerido manifestamente desajustada ao interesse manifestado pelo requerente (o qual não foi minimamente concretizado), é de julgar improcedente a acção de intimação.

25-05-2016

Proc. n.º 11/16.4YFLSB.S1

Pinto de Almeida (relator)

Gabriel Catarino

José Tavares de Paiva

Oliveira Mendes

Ana Luisa Geraldês

Isabel Pais Martins

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Prescrição**

**Início da prescrição**

**Infracção instantânea**

**Infracção instantânea**

**Infracção permanente**

**Infracção permanente**

**Infracção continuada**

**Infracção continuada**

**Infracção disciplinar**

**Infracção disciplinar**

***In dubio pro reo***

**Princípio da proporcionalidade**

**Medida da pena**  
**Pena de suspensão do exercício**  
**Atenuação especial da pena**  
**Inexigibilidade**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - O comportamento do recorrente traduziu-se numa omissão duradoura e permanente do dever de organizar e gerir o serviço a seu cargo por forma a evitar os numerosos atrasos que nele se verificaram e, assim, perdurando a conduta disciplinarmente ilícita desde o primeiro momento em que, por aquela via, foram desrespeitados os deveres de criar no público confiança na administração da justiça e de zelo. Esta situação configura uma infracção de natureza continuada (porventura de execução continuada) ou até permanente, razão pela qual o termo inicial para efeitos de prescrição da instauração do procedimento disciplinar corresponde ao momento da cessação do estado antijurídico.
- II - Não se vislumbra na deliberação recorrida a violação do princípio *in dubio pro reo*, na medida em que o recorrente não alega quaisquer factos concretos que permitam, por um lado, (i) identificar as disparidades alegadamente generalizadas, e por outro lado, (ii) concluir que os atrasos imputados ao recorrente na deliberação recorrida se encontram errados (ainda que se verificassem disparidades entre o relatório de inspeção - o qual constitui apenas um dos vários elementos tomados em consideração nos presentes autos - e a deliberação recorrida, não podia o recorrente dispensar-se de identificar concretamente os eventuais erros de que esta padecesse).
- III - O art. 21.º do EDTEFP tipifica as circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, entre as quais se inclui a «não exigibilidade» de conduta diversa, circunstância que afasta a culpa e que basicamente consiste na falta de liberdade para o agente se comportar de modo diverso.
- IV - Estando em causa o exercício de funções num tribunal em que o serviço de forma alguma pode considerar-se anormalmente excessivo, é de considerar que com adequada gestão processual e definição de prioridades, o arguido podia e devia não ter incorrido nos atrasos processuais em que incorreu, apesar dos problemas pessoais, familiares, profissionais, financeiros e psíquicos que invoca. Salvo casos excepcionais, em maior ou menor medida, cada pessoa é uma escolha de si própria; e a responsabilidade inerente a essa escolha implica um ser responsável e, conseqüentemente, passível de culpa. Só assim não seria se o recorrente tivesse agido no momento da prática dos factos em causa em estado de privação das suas faculdades intelectuais (cfr. art. 21.º, al. b), do EDTEFP), situação - endógena - que nada permite considerar verificada no caso vertente.
- V - Dada a elevada gravidade da apurada conduta do recorrente, a deliberação recorrida não padece de qualquer erro grosseiro ou situação de desvio de poder, nem incorreu na violação de qualquer dos princípios jurídico-constitucionais ligados ao exercício da actividade administrativa, nomeadamente os da justiça, proporcionalidade, igualdade, imparcialidade e boa-fé, na escolha da natureza e medida da pena.
- VI - A suspensão da execução da pena, para além de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do agente, exige, que, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, ela não possa ser encarada como sinal de impunidade, debilitando e retirando confiança ao sistema disciplinar.
- VII - A deliberação recorrida contém considerações/valorações que implicitamente patenteiam um juízo sobre a necessidade de efetiva punição disciplinar do arguido, o qual não pode deixar de ser interpretado como clara manifestação do propósito de não suspensão da execução da pena aplicada.

VIII - Inexiste no processo disciplinar, ao contrário do que acontece no direito penal, um poder/dever de suspensão da execução da pena. O CSM, ao proferir decisão final sem proceder à suspensão da execução da pena aplicada, implicitamente indeferiu a pretensão manifestada pelo recorrente na defesa, resolvendo, assim, a questão suscitada, motivo pelo qual inexistiu omissão de pronúncia.

25-05-2016

Proc. n.º 121/15.5YFLSB

Silva Gonçalves (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Oliveira Mendes

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Classificação de serviço**

**Omissão de pronúncia**

**Princípio da decisão**

**Princípio da igualdade**

**Princípio da justiça**

**Discricionariedade técnica**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - A omissão de pronúncia só se reporta a questões e não a argumentos, motivos ou opiniões pelo que, pretendendo a recorrente que lhe fosse atribuída outra classificação de serviço, aquele vício apenas se verificaria se essa questão não fosse apreciada, o que, em obediência ao princípio da decisão, não sucedeu.
- II - O princípio da igualdade impõe à administração que, no âmbito dos poderes discricionários, adote consistentemente critérios substancialmente idênticos para a resolução de casos idênticos, produzindo assim uma autovinculação casuística. A mudança de critérios a que não presida qualquer fundamento material (vg. a alteração do interesse público) encerra uma violação desse princípio.
- III - A regra do precedente pressupõe, cumulativamente, a existência de identidade subjectiva, objectiva e normativa entre situações colocadas à apreciação da administração. São, no entanto, impassíveis de ser comparados, mesmo a nível quantitativo, os desempenhos funcionais num juízo cível liquidatário, numa vara mista ou num juízo criminal.
- IV - O recurso contencioso da deliberação do CSM que atribui uma classificação de serviço a um magistrado judicial é de mera legalidade, não cabendo ao STJ sindicá-lo o juízo valorativo, materialmente integrante da função administrativa, que nela vai implícito – salvo se eivado de erro manifesto ou decorrente da adopção de critérios ostensivamente desajustados –, posto que aquele ente goza, nesse domínio de discricionariedade técnica.
- V - Não evidenciando que o juízo contido na deliberação recorrida sobre a complexidade do serviço seja desrazoável (nem toda a criminalidade não bagatela é, por natureza, complexa), objectivando-se naquela os critérios legais e regulamentares pelos quais se guiou para ponderar os pressupostos de facto e não se comprovando a ocorrência de obstáculos pessoais ou profissionais justificativos das falhas notadas na prestação da recorrente, não se evidencia que ocorra violação dos princípios da justiça, da proporcionalidade ou da razoabilidade na atribuição da classificação de “Medíocre”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

25-05-2016  
Proc. n.º 140/15.1YFLSB  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Martins de Sousa  
João Trindade  
Oliveira Mendes  
Ana Luísa Geraldès  
Pinto de Almeida  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Presidentes das Secções**  
**Tribunal da Relação**  
**Distribuição**  
**Competência orgânica**  
**Associação sindical de juízes**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Violação de lei**

- I - A legitimidade da ASJP para a interposição de recursos contenciosos de anulação de deliberações do Plenário do CSM nas quais não seja visada deve ser aferida de acordo com a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 55.º do CPTA – havendo, pois, que determinar se existe uma relação de congruência entre as repercussões daquela e os fins daquela recorrente – e, adicionalmente, tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 56.º da CRP e no n.º 3 do artigo 338.º da LGTFP.
- II - Posto que a deliberação recorrida se traduz, na prática, num acréscimo de serviço para os Juízes Desembargadores que presidem às Secções Criminais dos Tribunais da Relação, é de considerar que a mesma bule com os interesses de ordem profissional daqueles associados da recorrente (e, portanto, colectivos) cuja defesa se acha cometida à recorrente, o que, à luz dos preceitos mencionados em I, lhe assegura a necessária legitimidade *ad causam*.
- III - O n.º 1 do art. 168.º do EMJ é insensível à distinção entre acto administrativo e regulamento administrativo, não havendo, por isso, que questionar a recorribilidade de uma deliberação do Plenário do CSM com base nessa diferenciação.
- IV - Existindo, na deliberação recorrida, uma determinação destinada a resolver uma situação individualizada e temporalmente delimitada, é possível nela discernir os traços de concreitude e de irrepetibilidade que tipificam um comando vertido num acto administrativo, o qual, por não identificar concretamente os seus destinatários (aqueles figuram no acto por referência a uma categoria específica de magistrados em funções nos tribunais de 2.ª Instância), se deve ter por geral. Posto que os efeitos decisórios produzidos pelo acto em causa transbordam os limites orgânicos do recorrido, é igualmente de qualificá-lo como acto externo.
- V - Estando as competências funcionais e processuais dos Juízes Desembargadores Presidentes das Secções Criminais dos Tribunais da Relação taxativamente previstas no CPP (e, adicionalmente, na LOSJ) e sendo as mesmas nitidamente demarcadas relativamente aos demais Juizes Desembargadores que as compõem, é de considerar que a deliberação recorrida, ao determinar que os primeiros passem a integrar a distribuição de processos em recurso, extravasa os poderes conferidos ao recorrido pelas previsões da al. l) do art. 149.º do EMJ e da al. k) do art. 155.º da LOSJ e interfere com o estabelecido na lei processual penal a respeito da repartição de serviço, assim contrariando a primazia concedida pelo n.º 1 do artigo 56.º deste último diploma às leis de processo no que respeita a esse aspecto.

VI - Tanto basta para que, desde logo, se poder conclui que a deliberação recorrida padece do vício de violação de lei, sendo, por isso, anulável nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA.

25-05-2016

Proc. n.º 126/15.6YFLSB

Martins de Sousa (relator)\*

João Trindade

Oliveira Mendes

Ana Luísa Geraldes

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Turnos**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Regulamento**

**Juiz presidente**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Rejeição do recurso**

- I - O acto administrativo (art. 120.º do CPA pré-vigente e art. 148.º do actual CPA) é definível como um acto proferido por um órgão da Administração pública, no exercício de um poder de autoridade regulado por normas de direito público, de natureza reguladora, que visa a criação, modificação ou extinção de um direito ou de um dever, ou seja, a criação, modificação ou extinção de uma determinada relação jurídica, com eficácia externa, isto é, produtor de efeitos jurídicos externos, atingindo a esfera jurídica de terceiros. O acto destina-se a regular um caso ou situação concreta através da aplicação do ordenamento jurídico.
- III - Ao invés de um regulamento administrativo – que tem uma dimensão normativa, geral e abstracta -, o acto administrativo é uma decisão individual e concreta, sendo que a generalidade de um e a individualidade do outro têm a ver com os destinatários dos comandos jurídicos; por outro lado, o carácter abstracto ou concreto tem a ver com a abrangência de um e de outro, o âmbito de aplicação de cada um deles, as realidades que visam regular.
- III - Existem, contudo, actos administrativos colectivos, plurais e gerais, caracterizando-se os primeiros por terem como destinatários um conjunto unificado de pessoas, os segundos por a decisão da administração ser igualmente aplicável a várias pessoas diferentes (actos plurais) e os terceiros por se aplicarem de imediato a um grupo inorgânico de pessoas, todas elas determinadas ou determináveis, razão pela qual a delimitação entre o individual e o geral não se faz a partir de um critério numérico.
- IV - A organização do regime de turnos de férias constitui uma atribuição dos juízes presidentes (al. b) do n.º 3 do art. 94.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08) que deve ser concretizada de acordo com lei e aprovada pelo CSM. Trata-se de uma decisão que se dirige a um grupo de pessoas identificadas tendo em vista a definição de uma situação concreta temporalmente delimitada.
- V - O acto decisório referido em IV deve, pelos motivos aí mencionados, ser tido como um acto administrativo e não como um regulamento, não podendo, assim, o CSM enjeitar o conhecimento da respectiva impugnação (art. 98.º da Lei n.º 62/2013) com base nessa errónea caracterização.

25-05-2016

Proc. n.º 148/15.7YFLSB  
Martins de Sousa (Relator)  
Oliveira Mendes  
João Trindade (com voto vencido)  
Pinto de Almeida  
Silva Gonçalves (com voto vencido)  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Movimento judicial**  
**Direito de preferência**  
**Juiz auxiliar**  
**Erro de aplicação do direito**  
**Violação de lei**  
**Projecto de movimento**  
**Colocação dos juízes de direito**  
**Classificação de serviço**  
**Antiguidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso contencioso de mera legalidade**  
**Pedido**  
**Princípio da igualdade**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - O recurso interposto de deliberação do CSM é um recurso de mera legalidade e não um recurso de jurisdição plena, o que implica que o recorrente apenas pode peticionar ao STJ a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência da deliberação, com base no inadimplemento de normas e princípios jurídicos a que aquele órgão está sujeito (cf arts. 3.º, n.º 1, 50.º, n.º 1 e 95.º, n.º 2, todos do CPTA *ex vi* art. 168.º, n.º 5, do EMJ), mas já não que o STJ se substitua àquele, no uso dos respectivos poderes e prerrogativas, ou que modifique um acto que se tem como lesivo de direitos e interesses legalmente protegidos.
- II - Não existe qualquer direito, de colocação em determinado lugar, adquirido por um projecto de movimento judicial. Um projecto de movimento é a corporização do direito à audiência dos interessados, prevista no art. 100.º, n.º 1, do CPA.
- III - Os projectos de movimento judicial são actos preparatórios e provisórios da decisão final (corporizada no movimento definitivo) e, como tal insusceptíveis de recurso contencioso. Apenas o movimento judicial definitivo cria o direito à colocação naquele lugar e faz nascer na esfera jurídica do candidato um direito a efectiva colocação no lugar que obteve.
- IV - O erro de direito consistente na interpretação ou aplicação indevida da regra de direito, perfila-se, ao lado do erro de facto (erro incidente em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente), como integrante do vício de violação da lei. O vício de violação de lei ocorre quando é efectuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a a realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar a realidade que devia ser aplicada.
- V - O art. 175.º, n.º 10, da LOSJ prevê expressamente que as preferências não se aplicam aos juízes auxiliares. Este preceito legal permite um duplo entendimento, porque, por um lado, permite concluir que as preferências previstas no art. 175.º não se aplicam aos juízes que, à data do movimento judicial de 2014, estavam colocados como juízes auxiliares (isto é, aos juízes concorrentes ao movimento judicial de 2014, que tivessem esse “estatuto ou categoria”), mas, por outro lado, também permite a ilação de que as preferências previstas no art. 175.º não se aplicam aos juízes (efectivos) que queiram concorrer para vagas de auxiliar criadas e postas a concurso, pelo CSM.
- VI - As preferências constantes no art. 175.º da LOSJ devem ser interpretadas e integradas por referência ao quadro de juízes criado pelo próprio legislador - art. 84.º desse diploma. O

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

legislador direccionou os direitos de preferência para os juízes já colocados como efectivos e para lugares de efectivos por si criados, não querendo incluir, nesse âmbito, lugares que possuem natureza eventual, temporária e transitória – quadro complementar e vagas para auxiliar.

- VII – Tendo a recorrente apenas preferência absoluta para os 9 lugares de efectivos da instância local cível do *P*, o facto de o número de lugares ter diminuído e a circunstância de os restantes juízes colocados naquela instância local cível ter exercido as respectivas preferências que possuíam (precedendo a recorrente, por força dos critérios constantes no art. 175.º, n.º 9, da LOSJ), impedem que a mesma possa beneficiar dessa preferência. Não funcionando a preferência a que alude o art. 175.º, n.º 6, da LOSJ, aplicam-se as regras gerais do art. 44.º, n.º 4, do EMJ.
- VIII - Os eventuais inconvenientes pessoais e familiares para a recorrente na sua colocação obrigatória na Comarca *M* não eram conhecidos do CSM e não se lhe impunha um dever de os indagar.
- IX - O critério seguido pelo CSM consistiu em atender nomeadamente às diferenças remuneratórias que existem entre um lugar de instância central e um lugar de instância local, tendo optado por colocar a recorrente em lugar de instância central - num lugar melhor - pelo que não se pode considerar violado o disposto no art. 44.º do EMJ.
- X - A deliberação recorrida respeitou o princípio da igualdade, na medida em que os critérios foram iguais e indiferenciados para todos os juízes de direito, isto é, com premissas aplicadas de forma uniforme a todos os juízes: nomeadamente considerando que não havia preferência dos juízes efectivos para os lugares de auxiliar, que os juízes do quadro complementar e juízes auxiliares não tinham preferência, e que, em situação de igualdade, se atende ao critério da classificação e antiguidade.

25-05-2016

Proc. n.º 55/14.0YFLSB

Souto de Moura (relator)

Távora Vítor

Gabriel Catarino

Fernando Bento

Ana Paula Boularot

Ana Luisa Geraldés

Santos Cabral

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Falta de fundamentação**

**Direito de audiência prévia**

**Omissão de pronúncia**

- I - Contendo o acórdão proferido a enumeração dos factos provados, é descabida a alegação de que o mesmo padece de falta de fundamentação nesse domínio e, por isso, é nulo (al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013)).
- II - Posto que o acórdão proferido tomou posição sobre a questão da omissão de audiência prévia, não se lhe pode assacar o vício da omissão de pronúncia, sendo que a alegada falta de consideração dos factos e meios de prova então invocados se cinge a uma mera discordância em matéria probatória e de formação da convicção e não se reconduz àquele vício.

25-05-2016  
Proc. n.º 36/14.5YFLSB  
Souto de Moura (relator)  
Távora Vítor  
Fernandes do Vale  
Fernando Bento  
Armindo Monteiro  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Prescrição**  
**Custas**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - A previsão da al. c) do n.º 2 do art. 536.º do NCPC (2013) reporta-se à prescrição de direitos e constitui uma norma especial que atende a alterações das circunstâncias não imputáveis às partes que se integram no contexto mais vasto da impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.
- II - O n.º 2 do art. 536.º do NCPC constitui uma presunção inilidível de que, ocorrendo a prescrição, as custas se repartem em partes iguais.

25-05-2016  
Proc. n.º 17/15.0YFLSB  
Souto de Moura (relator)  
Távora Vítor  
João Trindade  
Ana Paula Boularot  
Sebastião Póvoas (Presidente)

## Junho

**Provimento**  
**Interesse em agir**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Regulamento**  
**Juiz presidente**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Rejeição do recurso**

- I - Os provimentos são instruções de cariz administrativo, utilizados nos tribunais, *grossa modo*, como veículo para agilizar e simplificar procedimentos no âmbito da gestão do tribunal ou da própria gestão processual. E se naquela não se pode pôr em dúvida que ela cai na alçada do presidente da comarca, nesta não se pode retirar ao juiz dos processos, tendo em conta o art. 6.º do NCPC (2013), o poder para elaborar instrumentos daquele tipo.
- II - A recorrente, por ser uma das destinatárias do despacho da Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de LN em que esta reclama exclusivamente para si o

poder de, no âmbito daquela comarca, dar provimentos enquanto essa matéria não fosse objecto de apreciação e decisão pelo CSM. e uma vez que aquele não distingue entre as duas situações demarcadas, tem interesse em agir.

- III - O cerne da distinção entre um regulamento e um acto administrativo reside nos traços de generalidade e de abstracção de que o primeiro se reveste. Apelida-se de generalidade a indeterminação dos seus destinatários e a sua definição por intermédio de conceitos ou categorias universais sem individualização de pessoas, ainda que porventura, determináveis. Concebe-se como abstracção a previsão hipotética de uma situação objectiva que não se esgota numa única aplicação, ou, se quisermos, a susceptibilidade de aplicação da hipótese a um número indefinível de casos. Disciplina-se não um caso mas uma pluralidade de hipóteses reais que venham a verificar-se no futuro.
- IV - Ao invés, o acto administrativo é uma decisão individual (em face da definição legal constante do art. 148.º do actual CPA a individualização do destinatário é um elemento essencial) e concreta (a decisão esgota os seus efeitos com uma única aplicação e irrepetível). Os actos administrativos gerais são comandos de aplicação concreta que têm como destinatários um grupo circunscrito de pessoas não concretamente individualizados mas individualizáveis.
- V - O conteúdo do despacho descrito em II consiste num comando decisório, na medida que impõe uma prescrição, foi proferido no âmbito dos poderes deveres dos presidentes da comarca, ao abrigo das competências que lhe são próprias e os seus efeitos jurídicos repercutem-se sobre a situação individual de qualquer dos juízes seus destinatários já que estes, embora não estejam concretamente determinados, são efectivamente determináveis (são os juízes que à data do despacho integravam a comarca a que a autora daquele despacho presidia). O despacho, objecto de recurso hierárquico, traduz a aplicação a uma situação individual e concreta de uma orientação genérica, por certo, na sequência dos contactos e orientações fornecidas pelo CSM a esse respeito.
- VI - O acto decisório referido em IV deve, pelos motivos aí mencionados, ser tido como um acto administrativo e não como um regulamento, não podendo, assim, o CSM enjeitar o conhecimento da respectiva impugnação (art. 98.º da LOSJ) com base nessa errónea caracterização.

23-06-2016

Proc. n.º 132/15.0YFLSB

Martins de Sousa (relator)

João Trindade (com voto vencido)

Oliveira Mendes

Ana Luisa Geraldès

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves (com voto vencido)

Isabel Pais Martins (com voto vencido)

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Prazo de interposição de recurso**

**Prazo de caducidade**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Notificação pessoal**

**Extemporaneidade**

**Rejeição do recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- I - O prazo de interposição de recurso das deliberações do CSM é de 30 dias contados da data da sua publicação ou da sua notificação, consoante a publicação seja ou não obrigatória - artigo 169.º, n.ºs 1 e 2, do EMJ. Este prazo conta-se nos termos do art. 279.º do CC, por ser um prazo substantivo de caducidade.
- II - Tendo em conta que o recorrente foi notificado pessoalmente da deliberação impugnada em 19-02-2016, o prazo para a interposição do recurso terminou no dia 21-03-2016 (dia 20 domingo). Dado que o requerimento de interposição de recurso deu entrada na secretaria do CSM no dia 30-03-2016, a impugnação foi apresentada fora de prazo, pelo que é de rejeitar o recurso por extemporâneo.

23-06-2016

Proc. n.º 20/16.3YFLSB

Oliveira Mendes (relator)

Gabriel Catarino

Tavares de Paiva

Ana Luisa Geraldès

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Processo disciplinar**

**Medíocre**

**Inquérito**

**Aposentação compulsiva**

**Prescrição**

**Infracção disciplinar**

**Infracção disciplinar**

**Infracção permanente**

**Infracção permanente**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Juiz**

**Recurso contencioso**

*Non bis in idem*

**Constitucionalidade**

**Aplicação subsidiária do Código Penal**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

**Nulidade**

- I - O processo disciplinar instaurado na sequência da notação de medíocre e que tenha por finalidade aferir da aptidão para o exercício da judicatura (art. 34.º, n.º 2, do EMJ), está sujeito aos prazos de prescrição previstos no art. 6.º do EDTEFP.
- II - Na falta de qualquer indicação no EMJ e EDTEFP quanto à estrutura da infracção instantânea, da infracção continuada e da infracção permanente e às suas repercussões sobre o instituto da prescrição, aplica-se a título supletivo, os princípios do direito penal (art. 131.º do EMJ), dados os termos essencialmente análogos em que se conjugam, nestes dois ramos do direito, os valores ou pontos de vista que intervêm no desenho destas figuras jurídicas.
- III - A infracção disciplinar de execução instantânea caracteriza-se pela existência de uma só acção ou omissão, que ocorre num momento temporal preciso, concreto e único, e nele se esgota. A infracção disciplinar permanente caracteriza-se pela ocorrência de uma situação delituosa persistente e decorrente de uma dada actuação

ou omissão do agente. Há uma só acção, activa ou omissiva, que se protela no tempo. Na infracção permanente estamos perante uma omissão duradoura do cumprimento do dever de restaurar a situação de legalidade perturbada por um acto ilícito inicial. Na infracção disciplinar continuada, a acção ou omissão é constituída por uma série de actos ou omissões autónomos, com resoluções diversas, mas que, por força da existência de uma execução homogénea, levada a cabo no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminui consideravelmente a culpa do agente (art. 30.º, n.º 2, do CP).

- IV - A recorrente, durante vários anos, evidenciou, de forma ininterrupta, atrasos na prolação de despachos de diversa natureza - seja na prolação de despachos saneadores, de sentenças, de despachos de expediente e ainda na assinatura eletrónica de actas de julgamento. A recorrente assumiu assim um único comportamento, consubstanciado num único método de trabalho deficiente, que se traduziu numa única resolução que se protelou no tempo (ou seja, existiu uma única resolução que se traduziu na decisão de não prolação dos despachos necessários e adequados nos processos, em tempo útil e razoável), decisão essa que se protelou no tempo e só terminou com a prolação dos referidos despachos, o que caracteriza uma infracção permanente, de acordo com o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 119.º do CP.
- V - É aplicável ao processo disciplinar, subsidiariamente os princípios previstos no CPP e na CRP relativos ao processo penal (art. 131.º do EMJ). De entre os vários princípios constitucionais destaca-se o princípio *non bis in idem* – art. 29.º, n.º 5 da CRP - integrado no capítulo dos «direitos, liberdades e garantias pessoais».
- VI - Este princípio proíbe que, na actividade sancionatória, se proceda a uma dupla valoração do mesmo substrato material. As fundamentais razões dessa proibição residem, por um lado, na paz jurídica que ao arguido se deve garantir finda a perseguição de que foi alvo e, por outro lado, no interesse em evitar pronúncias díspares sobre factos unitários. E, para que a referida proibição assuma o devido alcance, a doutrina fá-la acompanhar do que designa por um mandado de esgotante apreciação de toda a matéria cognoscível.
- VII - No âmbito do processo disciplinar n.º X, o CSM efectuou um juízo crítico e punitivo sobre o exercício das funções da arguida durante o período de 01-2010 a 06-2012, tendo condenado (por decisão que se tornou definitiva em 11-2012) a arguida pela prática de uma infracção por violação do dever de criar no público confiança na administração da justiça e por violação do dever de zelo, prevista nos termos dos art.ºs. 3.º e 82.º do EMJ e 3.º, n.º1, n.º 2, als. a) e e), n.º 3 e n.º 7 do ED, *ex vi* art. 131.º do EMJ, na pena de 30 dias de multa.
- VIII - No âmbito do presente processo disciplinar (n.º Y), o CSM efectuou um juízo crítico e punitivo sobre o exercício das funções da arguida durante o período de 01-2010 a 12-2012, tendo concluído pela definitiva incapacidade de adaptação, da recorrente, às exigências da função e a sua inaptidão profissional e, em consequência, aplicou-lhe a pena de aposentação compulsiva, nos termos do art. 95.º, n.º 1, al. a) e c) do EMJ e art. 3.º, n.º 2, als. e) e g) conjugado com os n.ºs 7 a 9 do EDTEFP. Num universo total de 562 processos elencados e valorados no processo disciplinar n.º Y, 440 processos (sendo 426 processos com os mesmos atrasos) haviam sido considerados e valorados no processo disciplinar descrito em VII).
- IX - O processo instaurado nos termos do art. 34.º, n.º 2, do EMJ é um processo em que se efectua o apuramento de responsabilidade disciplinar.

- X - Os atrasos precedentemente considerados no processo mencionado em VII não foram elencados na deliberação recorrida como antecedente disciplinar. Em momento algum a deliberação recorrida, faz uma cisão entre os factos pelos quais a recorrente já havia sido condenada (factos coincidentes) e os factos que eram posteriores e/ou distintos daqueles e pondera, globalmente, a conduta da recorrente tendo em conta aquela condenação.
- XI - A ponderação da conduta da recorrente, relativamente a sucessivos e permanentes atrasos (relativos aos mesmos processos e aos mesmos atrasos – sendo que a grande maioria dos atrasos nos dois processos são coincidentes), não se traduz na apreciação de dois factos distintos, cada um passível de um juízo punitivo autónomo.
- XII - Dado que a deliberação recorrida, a propósito de ponderação da aptidão da recorrente para o exercício de funções, procedeu à recuperação de factos já apreciados e censurados – e não correspondendo os mesmos a antecedente disciplinar – usando-os para valorar e punir a recorrente, é de considerar que estamos perante uma violação do princípio «*non bis in idem*».
- XIII - A deliberação recorrida, na medida em que feriu o princípio *non bis in idem*, ofendeu o conteúdo essencial de um direito fundamental da recorrente e, em virtude disso, é nula – como resulta do art. 133.º, n.º 2, al. d), do CPA.
- XIV - A nulidade da deliberação recorrida por violação do princípio *non bis in idem*, impõe que sejam expurgadas as referências aos processos e condutas procrastinatórias neles respectivamente adoptadas que se acham referenciadas no processo disciplinar mencionado em VII, nos casos em que há absoluta identidade entre esses processos e os factos agora em causa.

23-06-2016

Proc. n.º 16/14.0YFLSB

Fernando Bento (relator)

Gabriel Catarino

Armindo Monteiro

Ana Luisa Geraldès

Isabel Pais Martins

Fernandes do Vale

Távora Vítor

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Substituição**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Regulamento**

**Juiz presidente**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Rejeição do recurso**

**Homologação**

- I - O acto administrativo (art. 120.º do CPA pré-vigente e art. 148.º do actual CPA) é definível como um acto proferido por um órgão da Administração pública, no exercício de um poder de autoridade regulado por normas de direito público, de natureza reguladora, que visa a criação, modificação ou extinção de um direito ou de um dever, ou seja, a criação, modificação ou extinção de uma determinada relação jurídica, com eficácia externa, isto é,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

produtor de efeitos jurídicos externos, atingindo a esfera jurídica de terceiros. O acto destina-se a regular um caso ou situação concreta através da aplicação do ordenamento jurídico.

- II - Ao invés de um regulamento administrativo – que tem uma dimensão normativa, geral e abstracta -, o acto administrativo é uma decisão individual e concreta, sendo que a generalidade de um e a individualidade do outro têm a ver com os destinatários dos comandos jurídicos; por outro lado, o carácter abstracto ou concreto tem a ver com a abrangência de um e de outro, o âmbito de aplicação de cada um deles, as realidades que visam regular.
- III - A designação de juízes de direito substitutos contém uma ordem do juiz presidente proferida ao abrigo dos seus poderes/deveres e competência e que definiu, nos termos previstos na LOSJ, a situação concreta dos recorrentes. A regulação do regime de substituições esgota-se com a prolação e notificação desse comando, sendo os seus destinatários determináveis (os juízes que exercem funções naquele tribunal).
- IV - O acto decisório referido em III deve, pelos motivos aí mencionados, ser tido como um acto administrativo e não como um regulamento, não podendo, assim, o CSM enjeitar o conhecimento da respectiva impugnação (art. 98.º da Lei n.º 62/2013) com base nessa errónea caracterização, razão pela qual a respectiva decisão deve ser anulada.
- V - Pelos mesmos motivos, deve ainda ser anulada a decisão do CSM que indeferiu a reclamação da decisão de homologação por aquela tomada relativamente ao acto mencionado em III.

23-06-2016

Proc. n.º 129/15.0YFLSB.S1

Ana Luísa Geraldés (relatora)

Martins de Sousa

João Trindade (com voto vencido)

Oliveira Mendes

Pinto de Almeida

Isabel Pais Martins (com voto vencido)

Silva Gonçalves (com voto vencido)

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Princípio do acusatório**

**Processo disciplinar**

**Reenvio prejudicial**

**Liberdade de expressão**

**Dever de correcção**

**Dever de correção**

**Subsidiariedade**

**União Europeia**

**Direito comunitário**

**Inexigibilidade**

**Participação**

**Segredo de justiça**

**Reapreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Juiz presidente**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Inconstitucionalidade**

**Usurpação de poder**

**Direito de audiência prévia**

**Infracção disciplinar**

**Infração disciplinar**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Medida da pena**  
**Discricionariedade técnica**  
**Aposentação compulsiva**

- I - A estrutura acusatória do processo penal (art. 32.º, n.º1 da CRP) não tem aplicação no domínio do processo disciplinar, no qual garantido aos arguidos o direito de defesa e o direito de audiência prévia, não padecendo, por isso, de inconstitucionalidade o disposto nos arts. 117.º e 122.º, ambos do EMJ.
- II - O vício da usurpação de poderes consiste na prática por um órgão administrativo de um acto incluído nas atribuições de um outro poder (respeita, portanto, à lógica da separação de poderes).
- III - A recolha, por parte do juiz presidente, de elementos (o que compreende o acesso aos processos e a obtenção de dados informatizados a eles relativos) destinados a comprovar as condutas do recorrente insere-se no âmbito do acompanhamento da actividade do tribunal que àquele compete (n.º 8 do art. 94.º da LOSJ), sendo que é irrelevante a forma pela qual o CSM (a quem aquele está vinculado a participar comportamentos com relevância disciplinar – art. 206.º da LGTFP) toma conhecimento dos factos.
- IV - Ainda que os processos penais em que o recorrente adoptou os comportamentos em causa estivessem sujeitos a segredo de justiça (o que não se comprovou), os elementos aí recolhidos continuariam a beneficiar da correspondente tutela apesar da sua integração em processo de outra natureza e de este estar ou não sujeito à existência daquele segredo.
- V - Os poderes do STJ, enquanto tribunal de revista, estão limitados ao conhecimento da matéria de direito, só devendo intervir no conhecimento da matéria de facto quando constate a ocorrência de erros manifestos e grosseiros que inviabilizem a decisão correcta e rigorosa do aspecto jurídico da causa ou se depare com uma das situações previstas no n.º 4 do art. 150.º do CPTA (*ex vi* art. 192.º do mesmo diploma), não lhe cabendo reapreciar a matéria de facto e reavaliar a prova produzida.
- VI - A inexigibilidade de conduta diversa supõe a ocorrência de circunstâncias externas que impedem o agente de se comportar de modo diverso. Para que se pudesse afirmar que o estado clínico e anímico em que o recorrente se encontrava o impossibilitava, de forma insuperável, de cumprir o dever de justificar a falta ao serviço nos 5 dias subsequentes àquele em que ela ocorreu.
- VII - A utilização de linguagem que patenteia falta de correcção, urbanidade, desmesura e desrespeito pela dignidade dos arguidos não é justificável com o recurso à liberdade de expressão e não é compaginável com o dever de correcção (que abrange as ofensas à honra e o emprego de expressões desnecessárias e não relacionadas com a finalidade subjacente), o qual postula um comportamento conforme à dignidade das funções.
- VIII - O STJ só deve intervir na fixação da medida da sanção disciplinar quando detecte que, nessa tarefa, se incorreu em erro grosseiro ou se adoptaram critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios gerais (como seja o princípio da proporcionalidade), posto que o juízo formulado pelo CSM se insere na margem de apreciação de que este ente dispõe, sendo os seus elementos incontroláveis.
- IX - Induzindo-se, pela gravidade da violação dos deveres funcionais e pela reiteração das condutas, que não se tratou de uma situação episódica mas de uma maneira de ser e de estar e de uma incapacidade para alterar o seu comportamento, inexistem elementos que levem a considerar que, na eleição da sanção de aposentação compulsiva, se inobservou o princípio da proporcionalidade.
- X - A vinculação dos Estados Membros da União Europeia à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia obedece ao princípio da subsidiariedade, o que significa que estes se encontram primeiramente sujeitos aos direitos fundamentais previstos nas respectivas constituições nacionais e que, quando aplicam direito da União, devem também respeitar as normas e princípios comunitários.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- XI - A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não substitui os sistemas de protecção dos direitos fundamentais nem confere uma competência geral de intervenção nesse domínio, sendo, pois, desnecessária a pretendida suscitação do reenvio prejudicial quanto ao teor dos arts. 82.º e 96.º, ambos do EMJ.

23-06-2016

Proc. n.º 134/15.7YFLSB.S1

João Trindade (relator)

Martins de Sousa

Oliveira Mendes

Ana Luísa Geraldes

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Recurso contencioso**

**Prazo de interposição de recurso**

**Contagem de prazos**

**Rejeição do recurso**

**Extemporaneidade**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

**Direito substantivo**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Juiz**

- I - O prazo aludido no n.º 1 do art. 169.º do EMJ é um prazo peremptório de natureza substantiva, o qual é computado nos termos do art. 279.º do CC.
- II - Uma vez que o recorrente foi notificado da deliberação impugnada em 08-02-2016, verifica-se que o prazo para a interposição de recurso terminou no dia 09-03-2016, pelo que, tendo o requerimento de interposição de recurso dado entrada na secretaria do CSM em 15-03-2016, deve o recurso ser rejeitado por extemporâneo.
- III - Face à completude do regime previsto no EMJ no que respeita ao prazo para a impugnação de deliberações do CSM e à natureza substantiva do mesmo, não se justifica nem o recurso subsidiário à LGTFP nem a convocação de normas do CPC ou do CPP para obstar à conclusão referida em II, não havendo ainda que ter em conta normas do CPA, pois o acto de interposição de um recurso contencioso não se insere no procedimento administrativo.

23-06-2016

Proc. n.º 19/16.0YFLSB.S1

Tavares de Paiva (relator)\*

Gabriel Catarino

Oliveira Mendes

Ana Luísa Geraldes

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Outubro**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Tempestividade**  
**Improcedência**  
**Decisão**  
**Juiz secretário**  
**Suspensão da eficácia**  
**Pressupostos**  
*Fumus boni iuris*  
*Periculum in mora*  
**Prejuízo de difícil reparação**  
**Movimento judicial**  
**Vida pessoal e familiar dos interessados**

- I - A suspensão da eficácia do acto rege-se pelas normas do art. 170.º do EMJ, e o regime aí previsto é completado por normas do CPTA, designadamente pelo seu art. 120.º. Se o CSM por deliberação de 21-04-2016, que não foi impugnada, já decidira a matéria de que tratam as deliberações recorridas (adoptadas em 10-05-2016 e 12-07-2016) e sendo estas meras decorrências daquela, o que se verificaria não era a intempestividade do recurso interposto e, logo, do pedido de suspensão da eficácia do acto, mas a sua improcedência, por visar actos não impugnáveis.
- II - Um ofício do juiz secretário, dirigido à requerente e outros juízes, a informar uma determinada situação (lugares providos interinamente no movimento judicial de 2014) em que se encontrariam os juízes aos quais é dirigido, de acordo com a interpretação que faz do regime legal aplicável, não representa qualquer decisão, pelo que não constitui um acto susceptível de impugnação à luz do art. 51.º do CPTA. O juiz secretário não decide pelo CSM, cuja composição não integra e não tem competência para decidir sobre a matéria, como se vê os artºs. 137.º a 155.º, do EMJ.
- III - A existir decisão, sendo do juiz secretário, não pode a mesma ser impugnada, na medida que só se recorre, para o STJ, das deliberações do CSM e só se reclama, para o plenário do CSM, dos actos praticados pelo conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente e pelos vogais, nos termos do artºs. 168.º, n.º1 e 151.º, al. b), ambos do EMJ.
- IV - Os requisitos do decretamento da suspensão da eficácia do acto estão previstos nos artºs. 120.º, n.º 1 e 112.º, n.º 2, al. a), ambos do CPTA. No presente caso, não só não se comprova o facto do qual decorreriam os alegados prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses que a requerente visa assegurar com o recurso interposto – a necessidade de a filha de 8 anos de idade a acompanhar para a Comarca de S – como nada permite afirmar que desse eventual facto resultariam mais que meros incómodos ou situações de desconforto ultrapassáveis, o que está longe de integrar o conceito de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. A falta desse pressuposto, só por si, determina a improcedência do pedido de suspensão da eficácia do acto.

26-10-2016  
Processo n.º 54/16.8YFLSB.S1  
Manuel Braz (relator)  
Gabriel Catarino  
Pires da Graça  
Ana Luisa Geraldés  
Júlio Gomes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

Fernanda Isabel Pereira  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Votação**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Inspector judicial**  
**Inspector judicial**  
**Maioria absoluta**  
**Interpretação da lei**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**

- I - Exige o n.º 4 do art. 24.º do Regulamento das Inspecções Judiciais, que a deliberação de designação de inspectores judiciais seja tomada por maioria absoluta dos votos expressos dos membros presentes na respectiva sessão do plenário. Temos como bom o entendimento de que a figura do «voto validamente expresso» exclui o «voto branco» para a obtenção da maioria absoluta necessária à eleição do candidato.
- II - É isso o que resulta do n.º 1 do art. 10.º (aditado pela Lei n.º 143/85, de 26-11) da Lei Eleitoral do Presidente da República (Dec.-Lei n.º 319-A/76, de 03-05) e é este o sentido interpretativo que, fazendo-se apelo à unidade do nosso sistema jurídico, se faz, outrossim, estender para os restantes regimes eleitorais e seguidos pela doutrina e jurisprudência do STJ.
- III - Conforme o STJ tem vindo a decidir, embora se reconheça que os votos em branco são votos válidos, eles não contam para a formação da maioria absoluta que se exige para a designação dos inspectores judiciais.
- IV – Tendo o recorrente, candidato à vaga de Inspector Judicial para as 17.ª e 20.ª áreas, obtido um número de votos superior a metade do número de votantes, descontado do número de votos em branco, é de anular a deliberação recorrida que decidiu «uma vez que o resultado das votações não permitiram obter uma maioria dos votos expressos dos membros presentes, nos termos que exige o art. 24.º, n.º 4, do RIJ, (...) proceder a convite nos termos do art. 25., n.º 5, do RIJ».

26-10-2016  
Proc. n.º 21/16.1YFLSB  
Silva Gonçalves (relator)  
Gabriel Catarino (com voto vencido)  
Oliveira Mendes  
Ana Luísa Geraldés (com voto vencida)  
Isabel Pais Martins  
Pinto de Almeida  
Sebastião Póvoas (Presidente, com voto vencido)

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Motivação**

- I - O acórdão, sobre que incide a reclamação, não padece de omissão de pronúncia, porque trata circunstanciadamente, das questões levantadas pelo recorrente sobre a alegada inconstitucionalidade da deliberação do CSM, tendo sido ajuizados os princípios constitucionais que o recorrente acusa terem sido infringidos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- II - A *ratio* do art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, que concede importância à motivação da sentença, tomando-a como nula se esta for omitida, tem duas razões: a razão substancial: a sentença deve representar a adaptação da vontade abstracta da lei ao caso particular submetido à apreciação do Juiz; ao comando geral e abstracto da lei o magistrado substitui um comando particular e concreto. Não se podendo este comando gerar arbitrariamente, cumpre ao Juiz demonstrar que a solução dada ao caso é legal e justa, ou, por outras palavras, que é a emanação correcta da vontade da lei; e razões práticas: as partes precisam de ser elucidadas a respeito dos motivos da decisão. Sobretudo a parte vencida tem o direito de saber por que razão lhe foi desfavorável a sentença.
- III - A sentença é nula se se verificar falta absoluta de motivação. Não se considera nula a sentença que se caracteriza por uma motivação deficiente, medíocre ou errada. A falta de motivação que é apontada ao acórdão proferido não merece acolhimento, pelo modo como o recorrente apronta contra ele a sua defesa, permitindo perceber que a resolução ali tomada foi bem compreendida pelo recorrente.

26-10-2016

Proc. n.º 121/15.5YFLSB

Silva Gonçalves (relator)

Gabriel Catarino

João Trindade

Oliveira Mendes

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Custas**

**Juiz**

**Isenção de custas**

**Recurso contencioso**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Juiz presidente**

**Princípio da proporcionalidade**

**Valor da causa**

- I - A isenção tributária a que se reportam a al. h) do art. 17.º do EMJ e a al. c) do n.º 1 do art. 4.º do RCP tem como fundamento o prestígio do cargo de juiz, o qual não é compaginável com ter de estar em juízo numa ação em que se discuta a retidão do seu desempenho de julgador e estar coibido de demonstrar a verticalidade da sua função. A proteção conferida por aquelas normas assenta na magnanimidade de princípios inerentes à função do juiz.
- II - Discutindo-se, no recurso contencioso, a legalidade de um acto da Juiz Presidente, é de considerar que estamos perante uma causa distante da função de julgar.
- III - O recurso contencioso das deliberações do CSM caracteriza-se como uma ação administrativa especial, pelo que o regime de custas a considerar é aquele que decorre do n.º 1 do art. 7.º do RCP e não aquele que deriva do n.º 2 do art. 140.º do CPTA.
- IV - A fixação da taxa de justiça em 6 UC - correspondente, de acordo com a tabela I-A anexa ao RCP, ao valor da causa (€ 30 000) - não envolve violação do princípio da proporcionalidade, tanto mais que não se evidencia que o pagamento das custas atente contra a sua dignidade humana e funcional.

26-10-2016

Incidente n.º 133/15.9YFLSB

Silva Gonçalves (relator)

Gabriel Catarino

João Trindade  
Oliveira Mendes  
Isabel Pais Martins  
Pinto de Almeida  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Dever de reserva**  
**Juiz**  
**Direito à informação**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Audiência de julgamento**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Deveres funcionais**

- I - O dever de reserva (n.º 1 do art. 12.º do EMJ) constitui uma restrição à liberdade de expressão do juiz que tem como fundamentos a independência, a imparcialidade do julgador e a confiança social na administração da justiça.
- II - O dever de reserva obsta a que um juiz emita juízos valorativos sobre quaisquer processos e, em particular, sobre aqueles que estejam a seu cargo, impondo-lhe que se abstenha de tecer comentários ou considerações que possam ser razoavelmente interpretados como pré-juízos relativamente à matéria a decidir, impedindo-se assim que se crie nos destinatários da decisão e no público em geral a desconfiança sobre a sua decisão e se afecte a confiança da comunidade na administração da justiça.
- III - Do dever de reserva e com o propósito de o conciliar com o direito e o acesso à informação, acha-se excluída a prestação de informações exigida pelo respeito por interesses e direitos legítimos (n.º 2 do art. 12.º do EMJ). O conceito de informação aí vertido deve, porém, ser entendido num sentido factual estrito, o que exclui comentários valorativos sobre a orientação dada pelas partes ao desenrolar da lide e à sua influência no desfecho da causa.
- IV - Tendo a recorrente, após o fim da audiência de julgamento, tecido comentários sobre a oportunidade da acção proposta, as vias que, a seu ver, teriam sido mais adequadas para alcançar os fins visados pelas autoras e os inconvenientes da intervenção do sindicato que em juízo as representava, é de considerar que a deliberação recorrida não está viciada por erro nos pressupostos de facto ao obterem que, ao agir dessa forma, a impetrante permitiu que quem ouviu essas declarações perspectivasse as suas concepções sobre a causa e o sentido da decisão.
- V - Posto que foi a recorrente que se dirigiu às autoras, que a conversa em que foram tecidos os comentários mencionados em IV foi mantida perante pessoas que não estavam envolvidas no litígio e que os mesmos não se restringem a um esclarecimento dirigido àquelas (constituindo antes uma posição subjectiva, despojada de qualquer conteúdo informativo útil e que é susceptível de ser entendida como uma antecipação do sentido da decisão), é inviável concluir que os factos em causa são desprovidos de relevância disciplinar por se inserirem no direito das autoras à informação.
- VI - O facto de os comentários referidos em IV terem sido proferidos na sala de audiências não descaracteriza o comprometimento da imagem de imparcialidade e

isenção na administração da Justiça que deles resulta (por deixarem antever o sentido da decisão), o que a recorrente deveria ter prevenido.

26-10-2016

Proc. n.º 75/15.8YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)

Gabriel Catarino

João Trindade

Santos Cabral

Ana Luísa Geraldes

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente, com voto vencido)

**Oficial de justiça**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Conselho dos Oficiais de Justiça**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso de mera legalidade**  
**Relatório de inspecção**  
**Relatório de inspecção**  
**Meios de prova**  
**Classificação de serviço**  
**Omissão de pronúncia**  
**Princípio da justiça**

- I - O processo inspectivo de funcionários judiciais é um procedimento colectivo e não individual, sendo as classificações dos oficiais de justiça que integram cada serviço uma decorrência do processo inspectivo no seu todo, razão pela qual o COJ, pode e deve pronunciar-se, na mesma deliberação, sobre o mérito de todos os funcionários judiciais abrangidos pela inspecção.
- II - Do mesmo modo, o CSM pode e deve, na mesma deliberação, conhecer dos vários recursos interpostos pelos funcionários abrangidos pelo mesmo processo inspectivo, particularmente quando os fundamentos apresentados nos recursos coincidem ou são similares, tanto mais que é obrigação do CSM, de acordo com a adequação procedimental (art. 56.º do CPA), orientar a estruturação do procedimento pelo princípio da economicidade.
- III - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que se consubstancia na violação por parte do tribunal ou do decisor dos seus poderes/deveres de cognição, verificando-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão que a lei impõe ao tribunal que conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais e sobre as quais o tribunal não está impedido de se pronunciar - n.º 1 do art. 95.º do CPTA. Evidentemente que há que excepcionar as questões cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outra ou outras, entendendo-se por *questão* o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.
- IV - O princípio da justiça consubstancia-se, na imposição à Administração Pública da assunção de critérios de justiça, tendo por base valores universais como a igualdade, a proporcionalidade, a equidade e a razoabilidade, tendo sempre presente que o primeiro passo para o cumprimento daquele princípio está na correcta interpretação e aplicação da lei e do direito no caso concreto.
- V - Elemento decisivo e determinante da classificação de serviço a atribuir aos funcionários de justiça é a inspecção do COJ, levada a cabo pelo respectivo corpo de inspectores, sendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

através do relatório inspectivo que aquele Conselho toma conhecimento dos factos verificados no decurso da inspecção, bem como da sua apreciação por parte do inspector.

- VI - Posto que tal documento reflecte o exame e análise directos do inspector ao serviço prestado pelo funcionário de justiça e é obrigatoriamente acompanhado dos certificados de registo disciplinar, notas biográficas, indicação dos processos de inquérito e disciplinares, indicação dos processos que não foram presentes à inspecção e resposta do visado à proposta de classificação, entre outros elementos - n.º 1 do art. 21.º do RICOJ -, o relatório constitui um meio de prova ímpar, sendo que da sua leitura é manifesta a inexistência de erro grosseiro e de violação do princípio da justiça.

26-10-2016

Proc. n.º 33/16.5YFLSB

Oliveira Mendes (relator)

Gabriel Catarino

Ana Luísa Geraldès

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**

**Recurso contencioso de mera legalidade**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Graduação**

**Concurso curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**

**Parecer**

**Júri**

**Avaliação curricular**

**Erro nos pressupostos de facto**

**Erro material**

**Discricionariedade técnica**

**Fundamentação**

**Vício de forma**

**Anulação**

- I - Ao recurso, interposto ao abrigo do art. 168.º, n.º 1, do EMJ, é aplicável o regime dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA (art. 178º do EMJ), remetendo-se, assim, para o regime do CPTA. Estatui-se no art. 50.º, n.º 1, do CPTA que a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto. Trata-se, de um recurso de mera anulação; um recurso de legalidade e não de mérito, estando vedada a possibilidade de se apreciar o conteúdo da decisão recorrida através de juízos valorativos sobre o mesmo.
- II - O erro sobre os pressupostos de facto traduz-se numa desconformidade entre os factos em que assentou a prolação do acto impugnado e os factos reais, de tal modo que foram considerados, para efeitos dessa decisão, factos não provados ou desconformes com a realidade. Sendo assim, apura-se a ocorrência desse vício substantivo quando se prova que a decisão administrativa se alcandorou numa factualidade que não existe ou que não tem a dimensão que foi suposta.
- III - Tendo em conta o que se afirma no parecer final do Júri do IV Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação no que respeita ao critério de avaliação dos candidatos, verifica-se que foi sempre indicada a média anual de acórdãos relatados e não o número de acórdãos proferidos por cada candidato. Assim por se tratar de um erro material manifesto na expressão da vontade do

- órgão administrativo - art. 174.º, n.º 1 do CPA - considera-se legítima e justificada a rectificação operada na deliberação complementar de 14-07-2015, relativamente à concorrente, ora recorrente, ao considerar que o n.º 69 indicado no parecer representa a média anual de acórdãos relatados.
- IV - O CSM goza, em matéria de graduação, da chamada discricionariedade técnica, insindicável, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos. A valoração efectuada pelo CSM dos elementos do currículo do recorrente é, em princípio, insusceptível de censura pelo STJ, que apenas intervém se se verificar que ocorreu erro manifesto ou grosseiro, ou a adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios legais aqui atendíveis.
- V - Como decorre do parecer final do Júri, a apreciação efectuada, quanto ao critério «capacidade de trabalho» dos concorrentes, foi global, isto é, teve em conta a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido na 1.ª instância e na Relação. Torna-se, por isso, desajustada a comparação entre concorrentes que não estejam nas mesmas condições ou, sendo estas idênticas, cindindo e considerando separadamente o serviço prestado na 1.ª instância e na Relação. Por outro lado, essa comparação não relevaria também, já que as eventuais divergências que pudessem ser encontradas teriam a ver com o mérito ou substância da avaliação, insindicável pelo STJ.
- VI - O Aviso de Abertura do Concurso definiu, entre outros, um critério que era integrado pelo «Currículo universitário e pós-universitário, com ponderação até ao máximo de 5 pontos», não tendo concretizado o modo como esta devia ser atribuída. Face a essa vaguidade de termos, o CSM fixou regras que, no quadro das situações previsíveis, permitissem concretizar a ponderação a efectuar. A deliberação do CSM, que fixou essas regras, foi tomada na mesma data em que foi deliberada a abertura do concurso e não *a posteriori* e, através delas, não se instituíram subcritérios de «índole constitutiva» e de «recorte inovatório». Por sua vez, a deliberação «conformadora» posterior do Júri é mera decorrência das regras que haviam sido definidas anteriormente.
- VII - O resultado da apreciação dos trabalhos científicos realizados não tem de corresponder necessariamente à notação que eventualmente tivesse sido atribuída anteriormente a esses trabalhos. Só esta solução possibilita a desejável uniformidade de critérios na avaliação curricular, por forma a propiciar a pretendida igualdade de tratamento de todos os concorrentes que apresentassem trabalhos científicos, evitando-se uma possível diversidade de avaliações das academias.
- VIII - A fundamentação dos actos administrativos tem consagração constitucional (art. 268º, n.º 3 CRP), tendo tal princípio concretização nos arts. 152º e segs. do CPA. A fundamentação consiste na enunciação expressa das razões que estão na base da decisão da Administração de praticar o acto ou de o dotar de certo conteúdo. Tem como objectivo essencial e imediato esclarecer concretamente a motivação do acto, permitindo a reconstituição do *iter* cognoscitivo que levou à adopção de um acto com determinado conteúdo.
- IX - A fundamentação tem ainda de ser clara, coerente e completa, sendo, ilegal a fundamentação «obscura» - que não permite apurar o sentido das razões apresentadas -, «contraditória» - que não se harmoniza os fundamentos logicamente entre si ou não se conforma aqueles com a decisão final -, ou «insuficiente» - que não explica por completo a decisão tomada. Faltando a fundamentação devida ou se a fundamentação não satisfizer os requisitos exigidos por lei, o acto administrativo é ilegal por vício de forma, sendo, como tal, anulável (art. 163.º, n.º 1, do CPA).
- X - Os trabalhos científicos realizados pela recorrente são indicados pelos respectivos títulos, sem qualquer referência substancial individualizadora e sem qualquer especificação, para além do âmbito (pós-graduação) em que foram elaborados. A

apreciação é vaga, utilizando termos genéricos e sem qualquer conteúdo concretizador. A «natureza» e a «especificidade» das matérias, o «modo de exposição» e a «abordagem» dos assuntos são conceitos abstractos que podiam levar, como levaram, a atribuir aos trabalhos um «nível satisfatório». Mas, esses parâmetros, sem outra qualquer indicação, bem poderiam estar na base de uma outra classificação, inteiramente distinta, muito boa ou medíocre.

- XI - Uma tal fundamentação não revela, minimamente, as razões que ditaram e justificaram aquela classificação, ou seja, o *iter cognoscitivo* que levou a essa decisão. Em suma, não esclarece concretamente a motivação do acto. Esta insuficiência, equivale à falta de fundamentação e dita a anulação do acto.
- XII - A valoração dos trabalhos forenses apresentados é efectuada com base em juízos de experiência e critérios técnicos, não sendo sindicável pelo STJ, por ter a ver com o mérito e substância da avaliação, cabendo na margem de discricionariedade do CSM, não se divisando erro manifesto ou grosseiro. A fundamentação é clara, coerente e suficiente, permitindo a um destinatário normal aperceber-se do *iter cognoscitivo* que conduziu à pontuação atribuída.

26-10-2016

Proc. n.º 106/15.1YFLSB

Pinto de Almeida (relator)

Gabriel Catarino

Oliveira Mendes

João Trindade

Silva Gonçalves

Ana Luísa Geraldes (com voto vencida)

Isabel Pais Martins (com voto vencida)

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Substituição**

**Juiz**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Regulamento**

**Juiz presidente**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Rejeição do recurso**

**Anulação**

- I - A substituição dos juízes de direito é regulada, de forma geral e abstracta, na LOSJ, atribuindo-se aos presidentes dos tribunais de comarca o poder-dever de, na respectiva comarca e em função de orientações genéricas do CSM, designarem os juízes substitutos – art. 94º, nº 3, al. d).
- II - O acto decisório do presidente do tribunal de comarca que designa os juízes substitutos assume, assim, a natureza de acto administrativo, por se tratar de decisão que decorre de imposição legal, tomada em função de comandos estabelecidos na lei e de critérios previamente estabelecidos concretamente pelo CSM, e que se dirige a um grupo de pessoas identificadas ou identificáveis, tendo em vista a definição de uma determinada e concreta situação.
- III - Constituindo tal acto decisório um acto administrativo e não um regulamento, dele cabe recurso para o CSM, nos termos do art. 98º da LOSJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

26-10-2016

Proc. n.º 131/15.2YFLSB

Pinto de Almeida (relator) \*

Gabriel Catarino

Oliveira Mendes

Isabel Pais Martins (com voto vencida)

João Trindade (com voto vencido)

Silva Gonçalves (com voto vencido)

Sebastião Póvoas (Presidente, com voto de qualidade)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Classificação de serviço**

**Omissão de pronúncia**

**Princípio da decisão**

- I - Tendo a recorrente, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 21.º do RIJ, requerido ao Plenário do CSM que, caso entendesse manter a notação que lhe fora atribuída, sobrestasse na sua homologação e reavaliasse o seu desempenho e não tendo a deliberação recorrida (que não alterou a classificação) tomado, expressa ou implicitamente, posição sobre tal pretensão – como lhe impunha o princípio da decisão (art. 9.º do anterior CPA) e o princípio da globalidade da decisão (art. 107.º do mesmo diploma) –, incorreu aquela em omissão de pronúncia, sendo, pois, anulável por vício de violação de lei.
- II - A faculdade referida em I. pode ser exercida perante situações que não se resumam à existência de dúvida sobre a nota a fixar.

26-10-2016

Proc. n.º 9/16.2YFLSB

Pinto de Almeida (relator)

Gabriel Catarino

Oliveira Mendes

Ana Luísa Geraldês (com voto vencida)

Isabel Pais Martins

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Nulidade de acórdão**

**Resposta**

**Recurso para o tribunal pleno**

**Duplo grau de jurisdição**

- I - Tendo a resposta do recorrido sido integralmente reproduzida no acórdão reclamado, a falta da respectiva notificação – que, face ao disposto no art. 148.º, n.º 2, do CPC, era obrigatória – não constitui nulidade processual, posto que o recorrente não pode razoavelmente invocar o desconhecimento do seu teor e dado que não é admissível a dedução de contra-resposta.
- II - Não é admissível recurso para o "Pleno da Secção" do acórdão final que conhece do objecto do recurso, sendo certo que o direito de acesso aos tribunais não contempla, fora do âmbito penal, o direito ao duplo grau de jurisdição.

26-10-2016

Incidente n.º 11/16.4YFLSB

Pinto de Almeida (relator)  
Gabriel Catarino  
Oliveira Mendes  
Ana Luísa Geraldès  
Isabel Pais Martins  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

## Novembro

**Prescrição**  
**Prescrição da infracção disciplinar**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Infracção continuada**  
**Infração continuada**  
**Poder disciplinar**  
**Discricionariiedade**  
**Infracção permanente**  
**Infração permanente**  
**Votação**  
**Princípio do voto secreto**  
**Procedimento disciplinar**  
**Princípio da vinculação temática**  
**Nulidade**  
**Anulação**  
**Atraso processual**  
**Dever de zelo**  
**Início da prescrição**  
**Violação de lei**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Juiz**  
**Oficial de justiça**  
**Deveres funcionais**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Demonstrando o elenco dos factos provados que a recorrente, durante o período compreendido entre 04-09-2013 e 09-03-2015, evidenciou, de forma ininterrupta, atrasos na prolação de despachos e decisões que traduzem uma orientação seguida pela recorrente na gestão dos processos que tinha a seu cargo, é de considerar que estamos perante uma única resolução que se protelou no tempo, o que permite qualificar a conduta da Recorrente como uma infracção permanente.
- II - Relativamente a uma falta disciplinar permanente, que se protela e prolonga no tempo, é de aplicar, subsidiariamente, o disposto no artigo 119.º, n.º 2, als. a) e b), do CP, por força do preceituado no art. 131.º do EMJ, pelo que o prazo de prescrição apenas inicia o seu curso na data em que cessa a actividade delituosa.
- III - A legislação que, como decorre do n.º 1 do art. 217.º da CRP, primacialmente regulamenta o procedimento disciplinar contra Magistrados Judiciais é o EMJ, pelo que, sendo o preceituado no seu art. 159.º incompatível com a adopção de deliberações em matéria disciplinar por voto secreto, deve considerar-se que o disposto no art. 31.º, n.º 2, do CPA, lhes é inaplicável.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- IV - A inobservância do princípio da vinculação temática da decisão punitiva aos factos vertidos na acusação (constante do n.º 5 do art. 55.º do EDTFP e do n.º 5 do art. 220.º da LGTFP) tem como consequência a nulidade insuprível do procedimento disciplinar, a qual, porém, apenas acarreta a anulabilidade do acto administrativo punitivo por incursão em vício de violação de lei.
- V - O CSM dispõe de uma margem de discricionariedade no exercício da sua tarefa de densificação da cláusula geral do art. 82.º do EMJ – atendendo às exigências ético-deontológicas privativas do exercício da Judicatura e aos contornos do caso –, motivo pelo qual a sindicabilidade desse exercício radicar-se-á apenas na ocorrência de erro manifesto ou grosseiro ou na adopção de critérios ostensivamente desajustados.
- VI - Os oficiais de justiça, no exercício das funções pelas quais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, encontram-se na dependência funcional do magistrado judicial competente (n.º 1 do art. 157.º do actual CPC e n.º 3 do art. 6.º do EFJ), motivo pelo qual se postula que o juiz exerça efectivamente um controle sobre a actividade processual da secção.

24-11-2016

Proc. n.º 27/16.0YFLSB

Ana Luísa Geraldes (relatora)\*

Gabriel Catarino

Tavares de Paiva

Oliveira Mendes

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Omissão de pronúncia**  
**Rejeição do recurso**  
**Conhecimento do mérito**  
**Nulidade de acórdão**  
**Decisão surpresa**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Reclamação**  
**Objecto**  
**Objeto**  
**Extemporaneidade**

- I - O objecto da reclamação do acórdão proferido (art. 685.º do CPC *ex vi* art. 178.º do EMJ e art. 1.º do CPTA) tem como limite as questões nele tratadas, pelo que, não tendo sido abordada a temática da prescrição, é inadmissível que o reclamante a invoque naquele âmbito.
- II - Tendo o acórdão reclamado concluído pela rejeição do recurso por intempestividade, mostrava-se prejudicado o conhecimento do seu mérito, motivo pelo qual não incorreu em nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Com a prolação do acórdão reclamado esgotou-se o poder jurisdicional, pelo que a correcção do erro subsuntivo apontado àquele aresto apenas poderia ser efectuada em sede de recurso (caso aquele fosse admissível) mas já não em sede de reclamação.
- III - Tendo a questão da intempestividade do recurso sido suscitada pelo recorrido na resposta que oportunamente foi notificada ao recorrente – podendo, pois, este sobre ela se pronunciar –, é de considerar que a prolação do acórdão recorrido não constitui uma decisão surpresa, tanto mais que, por aquele motivo, se verificava a manifesta desnecessidade a que se refere o n.º 3 do art. 3.º do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

- IV - Mesmo que se entendesse que o recorrente deveria, previamente à prolação do acórdão reclamado, ter sido alertado para a eventual rejeição do recurso por extemporaneidade, o certo é que a omissão dessa notificação não implicaria a nulidade da decisão mas apenas uma mera irregularidade procedimental.

24-11-2016

Incidente n.º 86/15.3YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)

Gabriel Catarino

João Trindade

Ana Luísa Geraldes

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

**Nomeação**

**Juiz**

**Militar**

**Discricionariedade técnica**

**Princípio da legalidade**

**Fundamentação**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Modificação**

**Instância**

**Recurso contencioso**

- I - Tendo o CSM anulado a deliberação originalmente recorrida e proferido uma nova deliberação sobre a mesma questão, é lícito aos recorrentes, no prazo de impugnação desta, requererem a modificação da instância (n.º 1 do art. 64.º do CPTA).
- II - Pese embora o n.º 4 do art. 13.º da Lei n.º 101/2003, de 15-11 indique que devem merecer preferência os oficiais licenciados em direito, a verdade é que esse diploma não densifica os critérios que o CSM deve observar na escolha dos juízes militares propostos pelo Conselho de Chefes do Estado Maior ou pelo Conselho Geral da GNR, sendo, pois, de considerar que aquele ente dispõe de uma inescapável margem de liberdade de apreciação e valoração no desempenho dessa tarefa.
- III - O princípio da legalidade (n.º 1 do art. 3.º do CPA) traduz a ideia da vinculação da administração ao direito, razão pela qual se deve ter como admissível que a preferência referida em II haja sido concebida, na deliberação impugnada, como um critério que, a par de outros, o CSM deve ter em conta na escolha de juízes militares.
- IV - A exigência de fundamentação (n.º 3 do art. 268.º da CRP) constitui um indispensável sustentáculo da legalidade administrativa e um instrumento essencial para a sindicabilidade da sua actuação.
- V - Resultando do arrazoamento usado na deliberação recorrida os critérios empregues pelo CSM, a valoração que deles foi feita e os motivos da escolha que efectuou e tendo aquela sido precedida da avaliação dos elementos curriculares dos militares propostos e de uma discussão sobre a natureza das funções dos juízes militares, é de concluir que a mesma não padece de falta ou insuficiência de fundamentação.

24-11-2016

Proc. n.º 117/15.7YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)

Gabriel Catarino

João Trindade

Oliveira Mendes (vencido)

Ana Luísa Geraldes

Pinto de Almeida  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente)

**Juiz**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Processo disciplinar**  
**Meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Acta de julgamento**  
**Prova plena**  
**Indeferimento**  
**Princípio da defesa**  
**Princípio do contraditório**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Aos magistrados judiciais são lhe aplicáveis, em primeira linha, as normas relativas ao procedimento disciplinar constantes do EMJ - regulado nos seus art.ºs. 110.º a 124.º - sendo-lhes aplicáveis, subsidiariamente, a LGTFP (cf. art. 131.º do EMJ). O EMJ tem uma regra própria – art. 121.º – que regula a defesa do arguido e os elementos probatórios que o mesmo pode carrear para o processo; é, contudo, omissivo quanto ao modo como é produzida a prova oferecida pela recorrente após a dedução da acusação, pelo que aplica-se o art. 218.º da LGTFP.
- II - Sem embargo do direito (constitucional e ordinário) à defesa do arguido, o legislador também consagrou a possibilidade de o instrutor, por despacho fundamentado, indeferir requerimentos do arguido no sentido de serem produzidas diligências probatórias quando considere que as mesmas são manifestamente impertinentes e desnecessárias e julgue suficientemente provados os factos alegados pelo trabalhador – art. 218.º, n.ºs 1 e 3 da LGTFP.
- III - O n.º 3 do art. 218.º da LGTFP não exclui a aplicação do n.º 1 daquele preceito, relativamente à prova testemunhal, adicionando apenas um motivo de recusa de prova oferecida pelo trabalhador. Ou seja, na fase da defesa pós-acusação, o instrutor pode recusar a produção de prova oferecida pelo trabalhador (testemunhal, documental ou quaisquer outras diligências requeridas pelo trabalhador) por ser manifestamente impertinente e desnecessária, podendo também indeferir a inquirição de testemunhas oferecidas pelo arguido quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo trabalhador.
- IV - O respeito pelos princípios constitucionais vertidos no art. 32.º e no 269.º da CRP visa a descoberta da verdade (nas suas variadíssimas vertentes) e implica que não se afastem diligências probatórias que diminuam ou impeçam a descoberta dessa verdade. Porém, as diligências que não tragam qualquer elemento relevante, necessário ou pertinente para a descoberta e apuramento da verdade devem ser indeferidas.
- V - É manifestamente desnecessária e irrelevante para a descoberta e apuramento da verdade material saber se existia qualquer contrato de empreitada entre o IGFEJ e o empreiteiro que estabelecesse as regras quanto à paragem das obras, já que, caso tal clausulado existisse, o mesmo não era do conhecimento da recorrente e, nessa medida, não lhe era oponível.

- VI - Se nenhum elemento novo tiver sido trazido ao processo, inexistente qualquer justificação para a reinquirição, à mesma factualidade, de testemunhas que já foram ouvidas em fase de instrução.
- VII - A versão expressa pela recorrente acha-se plasmada nas actas das sessões das audiências de julgamento. As actas fazem fé plena quanto aos termos em que se desenrolam os actos (art. 99.º e art. 169.º, ambos do CPP) e, nessa medida, os despachos nelas constantes traduzem aquilo que a recorrente expressou nessas ocasiões. Neste sentido, é manifestamente desnecessária a inquirição de testemunhas quando o pretendido pela recorrente é a corroboração, por essas testemunhas, da sua posição expressa nos despachos.

24-11-2016  
Proc. n.º 3/16.3YFLSB  
Tavares de Paiva (relator)  
Gabriel Catarino  
Oliveira Mendes  
Ana Luísa Geraldès  
Pinto de Almeida  
Silva Gonçalves  
Sebastião Póvoas (Presidente com voto vencido)

**Juiz**  
**Recurso contencioso de mera legalidade**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Classificação de serviço**  
**Relatório de inspecção**  
**Relatório de inspecção**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Discricionariedade técnica**  
**Fundamentação**  
**Vício de forma**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Desvio de poder**  
**Atraso processual**  
**Impedimento**  
**Antiguidade**

- I - Ao recurso, interposto ao abrigo do art. 168.º, n.º 1, do EMJ, é aplicável o regime dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA (art. 178º do EMJ), remetendo-se, assim, para o regime do CPTA. Estatui-se no art. 50.º, n.º 1, do CPTA que a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto. Trata-se, de um recurso de mera anulação; um recurso de legalidade e não de mérito, estando vedada a possibilidade de se apreciar o conteúdo da decisão recorrida através de juízos valorativos sobre o mesmo.
- II - O erro sobre os pressupostos de facto traduz-se numa desconformidade entre os factos em que assentou a prolação do acto impugnado e os factos reais, de tal modo que foram considerados, para efeitos dessa decisão, factos não provados ou desconformes com a realidade. Sendo assim, apura-se a ocorrência desse vício substantivo quando se prova que a decisão administrativa se alcandorou numa factualidade que não existe ou que não tem a dimensão que foi suposta.

- III - A fundamentação dos actos administrativos tem consagração constitucional (art. 268.º, n.º 3, da CRP), tendo tal princípio concretização nos arts. 152.º e segs. do CPA. A fundamentação consiste na enunciação expressa das razões que estão na base da decisão da Administração de praticar o acto ou de o dotar de certo conteúdo e tem como objectivo essencial e imediato esclarecer concretamente a motivação do acto, permitindo a reconstituição do *iter* cognoscitivo que levou à adopção de um acto com determinado conteúdo.
- IV - Os meios em que o inspector se apoiou na elaboração do relatório de inspecção são legítimos (cfr. art. 17.º do RIJ), havendo que considerar que, na percepção da postura e actuação funcional da recorrente, o inspector beneficiou de posição privilegiada, pela proximidade que a realização da inspecção propicia, a qual se manifesta no contacto pessoal frequente com o magistrado, na análise dos processos em que se desenrolou o serviço inspeccionado, na percepção das condições em que este é prestado e nas informações transmitidas por colegas da recorrente e por funcionários seus.
- V - O princípio da imparcialidade encontra-se consagrado no art. 266.º, n.º 2, da CRP e no art. 9.º do CPA e, na sua vertente positiva, exige que a administração, no exercício da sua actividade, trate de forma imparcial e equitativa todos os que com ela entram em relação. Na sua vertente negativa, o mesmo princípio impede a administração de favorecer ou desfavorecer os particulares por razões estranhas às suas funções.
- VI - O princípio da proporcionalidade encontra-se previsto no art. 266.º, n.º 2, da CRP e é concretizado no art. 7.º do CPA. O desvio de poder é o vício que consiste no exercício de um poder discricionário por um motivo principalmente determinante que não condiga com o fim que a lei visou ao conferir tal poder.
- VII - Não ter atrasos processuais não equivale necessariamente a celeridade na tramitação dos processos. Existem procedimentos dilatatórios e errados que contribuem para o retardamento da ulatimação dos processos e que também têm que ser ponderados na classificação de serviço. O período temporal das inspecções é meramente indicativo ou ordenador.
- VIII - A deliberação do Conselho Permanente e a deliberação recorrida foram relatadas pelos Srs. Juizes de Direito que ocupam, respectivamente, os lugares nºs 692 e 636 da lista de antiguidade, tendo a recorrente a mesma categoria e ocupando o lugar nº 824. Atendendo ao intervalo substancial que existe entre a posição desses Srs. Juizes e a recorrente: a possibilidade de a classificação desta interferir ou ter qualquer impacto no número de ordem daqueles seria meramente teórica e de inviável verificação prática (só ocorreria se fossem desconsideradas muitas dezenas de magistrados colocados no referido intervalo), pelo que inexistente qualquer impedimento daqueles.

24-11-2016

Proc. n.º 141/15.0YFLSB

Pinto de Almeida (relator)

Gabriel Catarino

João Trindade

Oliveira Mendes

Ana Luísa Geraldés

Isabel Pais Martins

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

---

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**A**

**Aceitação tácita**, 28  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**, 52  
**Acta**, 21, 24  
**Acta de julgamento**, 63  
**Acto administrativo**, 7, 17, 18, 19, 31, 39, 40, 43, 47, 53, 58  
**Acumulação de funções**, 3  
**Acusação**, 2, 9  
**Alegações**, 13  
**Alteração da qualificação jurídica**, 9  
**Antiguidade**, 41, 64  
**Anulação**, 11, 34, 56, 58, 60  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**, 35, 50  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**, 29, 45, 50  
**Aplicação subsidiária do Código Penal**, 45  
**Aposentação compulsiva**, 15, 45, 49  
**Ata**, 21, 24  
**Atenuação especial da pena**, 37  
**Ato administrativo**, 7, 17, 18, 19, 31, 39, 40, 43, 47, 53, 58  
**Atraso processual**, 32, 60, 64  
**Audiência de julgamento**, 54  
**Avaliação curricular**, 21, 56

**C**

**Causas de exclusão da ilicitude**, 4  
**Certidão**, 35  
**Classificação de serviço**, 4, 6, 21, 24, 28, 38, 41, 55, 59, 64  
**Colisão de direitos**, 4  
**Colocação dos juizes de direito**, 41  
**Competência orgânica**, 39  
**Concorrente necessário**, 6  
**Concurso curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**, 6, 21, 27  
**Concurso curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**, 11, 12, 26, 34, 56  
**Conflito de interesses**, 35  
**Conhecimento do mérito**, 61

**Conselho dos Officiais de Justiça**, 15, 55  
**Conselho Superior da Magistratura**, 55, 60  
**Constitucionalidade**, 45  
**Consulta do processo**, 35  
**Contagem de prazos**, 50  
**Custas**, 43, 53

**D**

**Dados pessoais**, 35  
**Decisão**, 51  
**Decisão disciplinar**, 29  
**Decisão liminar**, 14  
**Decisão surpresa**, 14, 61  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 62, 63, 64  
**Denúncia**, 4  
**Despacho**, 28  
**Desvio de poder**, 64  
**Dever de correção**, 4, 29, 48  
**Dever de correcção**, 4, 29, 48  
**Dever de fundamentação**, 9, 28, 29  
**Dever de obediência**, 16  
**Dever de prossecução do interesse público**, 4  
**Dever de reserva**, 4, 29, 54  
**Dever de zelo**, 60  
**Deveres funcionais**, 4, 29, 54, 60  
**Direito à informação**, 35, 54  
**Direito comunitário**, 48  
**Direito de audiência prévia**, 13, 42, 49  
**Direito de preferência**, 41  
**Direito substantivo**, 50  
**Direitos de defesa**, 9  
**Discrecionariiedade técnica**, 3, 10, 13, 21, 24, 27, 28, 38, 49, 56, 62, 64  
**Distribuição**, 39  
**Duplo grau de jurisdição**, 60

**E**

**Erro de aplicação do direito**, 10, 41

**Erro de julgamento**, 15  
**Erro grosseiro**, 10  
**Erro material**, 56  
**Erro na apreciação das provas**, 9  
**Erro nos pressupostos de facto**, 6, 9,  
13, 24, 27, 28, 32, 54, 56, 64  
**Escolha da pena**, 10  
**Escusa**, 21  
**Estágio**, 13  
**Extemporaneidade**, 25, 45, 50, 61  
**Extinção do poder jurisdicional**, 61

## F

**Falta de fundamentação**, 13, 21, 42,  
53  
**Forma escrita**, 21  
*Fumus boni iuris*, 4, 15, 51  
**Fundamentação**, 6, 15, 32, 56, 62, 64

## G

**Graduação**, 6, 11, 26, 27, 34, 56

## H

**Homologação**, 47

## I

**Imagem global do facto**, 32  
**Impedimento**, 2, 21, 24, 64  
**Improcedência**, 51  
**Impugnação da matéria de facto**, 16,  
29, 32  
*In dubio pro reo*, 37  
**Inconstitucionalidade**, 32, 49  
**Indeferimento**, 63  
**Independência dos tribunais**, 33  
**Inexigibilidade**, 32, 37, 48  
**Infração continuada**, 36, 60  
**Infração disciplinar**, 4, 15, 29, 32, 36,  
45, 49, 54, 60, 63  
**Infração instantânea**, 36  
**Infração permanente**, 36, 45, 60  
**Infracção continuada**, 36, 60  
**Infracção disciplinar**, 4, 15, 29, 32, 36,  
45, 49, 54, 60, 63  
**Infracção instantânea**, 36  
**Infracção permanente**, 36, 45, 60  
**Início da prescrição**, 36, 60  
**Inquérito**, 45

**Inspector judicial**, 8, 52  
**Inspetor judicial**, 8, 52  
**Instância**, 62  
**Instrução do processo**, 35  
**Integração de lacunas da lei**, 25  
**Interesse em agir**, 43  
**Interpretação da lei**, 8, 52  
**Inutilidade superveniente da lide**, 3,  
8, 20, 31, 43  
**Isenção de custas**, 53

## J

**Juiz**, 3, 4, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 17, 18,  
19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32,  
33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45,  
47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 59,  
60, 62, 63, 64  
**Juiz auxiliar**, 41  
**Juiz natural**, 33  
**Juiz presidente**, 17, 18, 19, 31, 33, 40,  
43, 47, 48, 53, 58  
**Júri**, 11, 21, 26, 34, 56

## L

**Legitimidade para recorrer**, 20, 39  
**Liberdade de expressão**, 48

## M

**Mandatário judicial**, 24  
**Medida da pena**, 37, 49  
**Meios de prova**, 55, 63  
**Militar**, 62  
**Modificação**, 62  
**Motivação**, 53  
**Movimento judicial**, 4, 20, 41, 51

## N

**Nomeação**, 62  
*Non bis in idem*, 45  
**Notificação pessoal**, 45  
**Nulidade**, 9, 26, 37, 45, 60  
**Nulidade de acórdão**, 42, 52, 59, 61

## O

**Objecto**, 61  
**Objecto do recurso**, 8, 9, 12  
**Objeto**, 61  
**Objeto do recurso**, 8, 9, 12

Obscuridade, 28

Oficial de justiça, 15, 55, 60

Omissão de pronúncia, 37, 38, 42, 52,  
55, 59, 61

## P

Parecer, 11, 21, 26, 34, 56

Participação, 48

Pedido, 13, 20, 41

Pena de multa, 29, 32

Pena de suspensão do exercício, 37

Pena disciplinar, 10

*Periculum in mora*, 4, 14, 51

Poder disciplinar, 60

Poderes do Supremo Tribunal de  
Justiça, 3, 12, 21, 28, 41, 48, 60

Prazo, 3

Prazo de caducidade, 25, 44

Prazo de interposição de recurso, 25,  
44, 50

Prejuízo de difícil reparação, 4, 15, 51

Prescrição, 20, 36, 43, 45, 60

Pressupostos, 4, 51

Princípio da confiança, 6

Princípio da decisão, 15, 38, 59

Princípio da defesa, 63

Princípio da igualdade, 3, 6, 21, 27,  
38, 41

Princípio da imparcialidade, 6, 21, 28,  
64

Princípio da justiça, 6, 28, 38, 55

Princípio da legalidade, 12, 62

Princípio da presunção de inocência,  
9

Princípio da proporcionalidade, 10,  
21, 28, 35, 37, 38, 49, 53, 64

Princípio da transparência, 21

Princípio da vinculação temática, 15,  
60

Princípio do acusatório, 48

Princípio do contraditório, 14, 63

Princípio do voto secreto, 60

Procedimento disciplinar, 9, 29, 60

Processo disciplinar, 20, 45, 48, 63

Processo equitativo, 32

Prova plena, 63

Prova testemunhal, 63

Providência cautelar, 14

## Q

Queixa, 2

## R

Reapreciação da prova, 10, 48

Reclamação, 8, 28, 52, 61

Recurso contencioso, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9,  
11, 12, 13, 15, 21, 24, 25, 26, 27, 28,  
29, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 41, 42, 43,  
45, 50, 52, 53, 54, 59, 60, 62, 63

Recurso contencioso de mera  
legalidade, 12, 13, 24, 25, 41, 55, 56,  
64

Recurso para o tribunal pleno, 59

Reenvio prejudicial, 48

Regulamento, 43, 47, 58

Rejeição do recurso, 17, 18, 19, 25, 31,  
40, 43, 45, 47, 50, 58, 61

Relatório de inspeção, 55, 64

Relatório de inspeção, 55, 64

Relatório final, 9

Requisitos, 2, 15

Reserva da vida privada, 35

Resposta, 59

Revogação, 13

## S

Segredo de justiça, 48

Subsidiariedade, 48

Substituição, 18, 47, 58

Suspeição, 2, 21

Suspensão da eficácia, 4, 14, 51

Suspensão da execução da pena, 37

## T

Tempestividade, 51

Transferência, 20

Tribunal da Relação, 39

Turnos, 17, 19, 31, 40

## U

União Europeia, 48

## V

Valor da causa, 53

Vencimento, 15

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção de Contencioso**

**Vice-Presidente do Conselho**  
**Superior da Magistratura, 21, 28**  
**Vício de forma, 56, 64**

**Vida pessoal e familiar dos**  
**interessados, 4, 51**  
**Violação de lei, 6, 13, 39, 41, 60**  
**Votação, 8, 11, 26, 34, 52, 60**